



## COMISSÃO EUROPEIA

DIREÇÃO-GERAL DA FISCALIDADE E DA UNIÃO ADUANEIRA  
DIREÇÃO-GERAL DA MIGRAÇÃO E DOS ASSUNTOS INTERNOS  
DIREÇÃO-GERAL DA SAÚDE E DA SEGURANÇA DOS ALIMENTOS  
DIREÇÃO-GERAL DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES  
DIREÇÃO-GERAL DAS REDES DE COMUNICAÇÃO, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS  
DIREÇÃO-GERAL DA ESTABILIDADE FINANCEIRA, DOS SERVIÇOS FINANCEIROS E DA  
UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITALIS  
DIREÇÃO-GERAL DO EMPREGO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA INCLUSÃO  
DIREÇÃO-GERAL DA JUSTIÇA E DOS CONSUMIDORES  
DIREÇÃO-GERAL DO AMBIENTE  
DIREÇÃO-GERAL DO MERCADO INTERNO, DA INDÚSTRIA, DO EMPREENDEDORISMO E  
DAS PME

Bruxelas, 2 de dezembro de 2020  
REV5 — substitui a comunicação REV4  
de 22 de novembro de 2019<sup>1</sup>

### COMUNICAÇÃO SOBRE AS VIAGENS ENTRE A UE E O REINO UNIDO APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

#### ÍNDICE

1.	INTRODUÇÃO.....	4
2.	CONTROLOS FRONTEIRIÇOS DE PESSOAS NAS FRONTEIRAS EXTERNAS DA UE E VISTO DE ESCALA AEROPORTUÁRIA .....	5
2.1.	Controlos de entrada e saída.....	5
2.2.	Requisitos da UE em matéria de vistos para os membros da família que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro da UE.....	8
2.2.1.	Membros da família de um cidadão da UE que vive no Reino Unido, que não tenham a nacionalidade de um Estado- Membro da UE .....	8
2.2.2.	Nacionais de países terceiros que são membros da família de nacionais do Reino Unido que vivem no Reino Unido .....	10
2.3.	Visto de escala aeroportuária.....	12
2.4.	Estudantes que participam em viagens escolares .....	12
2.5.	Refugiados com estatuto reconhecido e apátridas.....	13
3.	CONTROLOS ADUANEIROS .....	14

<sup>1</sup> A principal alteração à comunicação REV2 foi a introdução de uma nova secção sobre o visto de escala aeroportuária, a qual passa agora a ser a secção 2.3. As alterações introduzidas pela comunicação REV3 consistiram numa nova secção 2.2. sobre o estatuto de membros da família de cidadãos da UE/Reino Unido a residir no Reino Unido/UE e que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro da UE e numa nova remissão na secção 5.6. (espécimes de espécies ameaçadas). A comunicação REV4 introduz uma nova secção 6.2. (dístico identificador de Estado de matrícula). A comunicação REV5 tem em conta o Acordo de Saída UE-Reino Unido (incluindo o período de transição e o Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte) e um futuro acordo de parceria entre a UE e o Reino Unido.

4.	DIREITOS ADUANEIROS, IVA E IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO .....	15
4.1.	IVA, direitos aduaneiros e impostos especiais de consumo; isenções .....	15
4.2.	Reembolsos do IVA de mercadorias compradas .....	16
5.	PROIBIÇÕES E RESTRIÇÕES .....	16
5.1.	Animais de companhia .....	18
5.1.1.	Circulação sem caráter comercial para a UE ou a Irlanda do Norte de animais de companhia que acompanham um proprietário residente na Grã-Bretanha .....	18
5.1.2.	Circulação sem caráter comercial para a UE ou a Irlanda do Norte de animais de companhia que acompanham um proprietário residente na UE ou na Irlanda do Norte e que regressa da Grã-Bretanha após uma estada temporária na Grã-Bretanha .....	20
5.2.	Vegetais e produtos vegetais .....	20
5.3.	Remessas pessoais de produtos de origem animal .....	21
5.4.	Dinheiro líquido .....	22
5.5.	Bens culturais .....	22
5.6.	Espécimes de espécies ameaçadas .....	23
5.7.	Espécies exóticas invasoras .....	25
6.	UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS .....	26
6.1.	Cartas de condução .....	26
6.2.	Dístico identificador de Estado de matrícula .....	27
6.3.	Seguro de responsabilidade civil .....	27
7.	TRATAMENTO MÉDICO E QUESTÕES CONEXAS; SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA .....	29
7.1.	Direito à prestação de cuidados de saúde ao abrigo da legislação da União relativa à coordenação dos sistemas de segurança social .....	29
7.2.	Direito ao reembolso de cuidados de saúde transfronteiriços ao abrigo do direito da União em matéria de cuidados de saúde transfronteiriços .....	30
7.3.	Reconhecimento das receitas médicas emitidas noutro Estado-Membro .....	30
7.4.	Número de emergência único europeu – 112 .....	31
7.5.	Cartão de estacionamento para pessoas com deficiência .....	31
7.6.	Proteção consular .....	32
7.7.	Mecanismo de indemnização das pessoas lesadas na sequência de um acidente rodoviário noutro Estado-Membro («vítimas não residentes») .....	32
8.	SEGUROS E DIREITOS DOS PASSAGEIROS .....	33
8.1.	Seguro de insolvência em viagens organizadas .....	33
8.2.	Direitos dos passageiros na UE .....	34

8.2.1.	Direitos dos passageiros dos transportes aéreos .....	34
8.2.2.	Direitos dos passageiros de navios .....	35
8.2.3.	Direitos dos passageiros de autocarros .....	35
8.2.4.	Direitos dos passageiros dos serviços ferroviários .....	36
9.	OUTRAS QUESTÕES.....	36
9.1.	Pagamentos com cartão .....	36
9.2.	Itinerância .....	37
9.3.	Portabilidade dos serviços de conteúdos em linha .....	38

## 1. INTRODUÇÃO

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»<sup>2</sup>. O Acordo de Saída<sup>3</sup> prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território<sup>4</sup>.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno<sup>5</sup>, na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Além disso, durante o período de transição, os nacionais do Reino Unido foram considerados como nacionais de um Estado-Membro da UE, mas essa equiparação cessará no termo do período de transição. Após o termo do período de transição, os nacionais do Reino Unido serão nacionais de um país terceiro para efeitos de aplicação e execução do direito da UE nos Estados-Membros da UE.

Por conseguinte, chama-se a atenção das pessoas que tencionam viajar entre a UE e o Reino Unido (Grã-Bretanha/Irlanda do Norte) (por motivos particulares ou profissionais) no termo do período de transição ou após essa data, bem como das empresas que prestam serviços relacionados com essas viagens (operadores de viagens, agências de viagens, empresas de aluguer de automóveis, feiras comerciais, empresas de transporte, etc.), para o quadro jurídico aplicável após o termo do período de transição.

### **Aconselhamento às partes interessadas:**

As entidades competentes dos Estados-Membros e as partes interessadas pertinentes devem comunicar as informações constantes da presente comunicação às pessoas a que as mesmas são aplicáveis. Entende-se por «partes interessadas pertinentes», entre outros, agências de viagens, operadores turísticos, operadores de transportes (aéreos, rodoviários, ferroviários, marítimos), aeroportos, empresas de aluguer de automóveis, mas também seguradoras, veterinários, emissores de cartões de débito/crédito, prestadores de serviços de telecomunicações/conteúdos em linha, etc.

<sup>2</sup> Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

<sup>3</sup> Acordo de Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7).

<sup>4</sup> Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

<sup>5</sup> Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização. Também não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os respeitantes à origem das mercadorias e dos seus componentes, nem as proibições e restrições de importações e exportações.

Os operadores de aeroportos e de outras infraestruturas de transporte pertinentes (como determinados portos, estações ferroviárias e terminais de autocarros) devem assegurar que estão criadas as infraestruturas necessárias para executar todos os aspetos mencionados na presente comunicação.

**Nota:**

A presente comunicação não aborda os efeitos do termo do período de transição na conectividade nos transportes internacionais (aéreos, ferroviários, marítimos, rodoviários).

A presente comunicação incide apenas nas deslocações efetivas de pessoas. Não aborda a possibilidade de os nacionais do Reino Unido prestarem serviços (ou trabalharem para prestadores de serviços) enquanto se encontram na UE ou vice-versa («Modo 4» do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços — GATS). De igual modo, a presente comunicação não aborda aspetos relacionados com a residência permanente na UE (regras em matéria de imigração).

Muitas das questões enunciadas na presente comunicação são igualmente abordadas, de forma mais pormenorizada, em comunicações setoriais dos serviços da Comissão. Essas comunicações setoriais estão disponíveis em: [https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/getting-ready-end-transition-period\\_pt](https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/getting-ready-end-transition-period_pt).

## 2. CONTROLOS FRONTEIRIÇOS DE PESSOAS NAS FRONTEIRAS EXTERNAS DA UE<sup>6</sup> E VISTO DE ESCALA AEROPORTUÁRIA

**A presente secção não é aplicável a viagens entre a Irlanda e o Reino Unido.**

**Além disso, salvo indicação em contrário, a presente secção não é aplicável aos beneficiários da parte II («direitos dos cidadãos») do Acordo de Saída. Estes beneficiários devem consultar a nota pertinente<sup>7</sup>.**

### 2.1. Controlos de entrada e saída

O direito da União<sup>8</sup> relativo aos controlos de pessoas nas fronteiras externas da UE estabelece uma distinção entre os controlos dos cidadãos da UE e dos

<sup>6</sup> Para mais informações, consultar: [https://ec.europa.eu/home-affairs/what-we-do/policies/borders-and-visas/border-crossing\\_en](https://ec.europa.eu/home-affairs/what-we-do/policies/borders-and-visas/border-crossing_en).

<sup>7</sup> Comunicação 2020/C 173/01 da Comissão — Nota de Orientação relativa ao Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica Parte II — Direitos dos Cidadãos (JO C 173 de 20.5.2020, p. 1).

<sup>8</sup> Artigo 8.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1).

nacionais de países terceiros<sup>9</sup>. Após o termo do período de transição, os controlos de nacionais do Reino Unido à entrada e à saída do espaço Schengen sem controlos nas fronteiras internas (a seguir designado por «espaço Schengen»), bem como à entrada e à saída dos Estados-Membros cuja decisão relativa à supressão dos controlos nas fronteiras não tenha sido ainda tomada mas que aplicam as normas de Schengen nas suas fronteiras externas<sup>10</sup>, serão regidos pelas normas aplicáveis aos nacionais de países terceiros<sup>11</sup>. Tal significa que deixarão de dispor dos benefícios concedidos aos cidadãos da UE, aos nacionais das partes contratantes no Acordo relativo ao Espaço Económico Europeu e aos cidadãos suíços («cidadãos UE/EEE/CH»), relativos aos direitos de livre circulação. Mais concretamente, os nacionais do Reino Unido, incluindo os beneficiários da parte II do Acordo de Saída, não poderão utilizar os corredores separados disponibilizados aos cidadãos UE/EEE/CH para a realização de controlos na passagem das fronteiras<sup>12</sup>. Além disso, os nacionais do Reino Unido serão objeto de verificações pormenorizadas de todas as condições de entrada aplicáveis aos cidadãos de países terceiros.

Os **controlos de entrada** dos nacionais do Reino Unido incluem as seguintes verificações<sup>13</sup>:

- A posse de um documento de viagem válido para passar a fronteira. O documento deve ter um período máximo de validade de 10 anos e uma data de validade, pelo menos, três meses posterior à data prevista de partida dos Estados-Membros;

Os passaportes dos nacionais do Reino Unido emitidos antes do termo do período de transição continuam a ser documentos de viagem válidos.

- A duração da estada:
  - para estadas de curta duração no espaço Schengen, os nacionais do Reino Unido estarão sujeitos a restrições quanto à duração da estada autorizada dentro do espaço Schengen (máximo de 90 dias num período de 180 dias),

<sup>9</sup> Importa sublinhar que os nacionais do Reino Unido que sejam membros da família de um cidadão da União que tenha exercido o seu direito de livre circulação estão sujeitos ao disposto no artigo 5.º da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77). Por conseguinte, a presente secção não se aplica aos nacionais do Reino Unido com direitos de livre circulação decorrentes da sua relação com um cidadão da União, ao abrigo da Diretiva 2004/38/CE.

<sup>10</sup> Roménia, Bulgária, Chipre e Croácia.

<sup>11</sup> Importa sublinhar que algumas partes destes controlos já se aplicam atualmente aos nacionais do Reino Unido quando entram ou saem do espaço Schengen.

<sup>12</sup> Artigo 10.º do Regulamento (UE) 2016/399.

<sup>13</sup> Artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399.

- para estadas de longa duração, em princípio, será exigido um título de residência ou um visto de longa duração emitido pelas autoridades nacionais, de acordo com as regras nacionais ou da União;
- As bases de dados pertinentes, com vista a verificar<sup>14</sup>:
  - a identidade e nacionalidade do nacional de país terceiro, a autenticidade e validade do documento de viagem utilizado para passar a fronteira e, especialmente,
  - a eventualidade de a pessoa em causa estar indicada no Sistema de Informação de Schengen (SIS) para efeitos de não admissão, bem como para verificar eventuais ameaças para a ordem pública, a segurança interna, a saúde pública e as relações internacionais;
- O objetivo (p. ex., fins turísticos ou profissionais) e as condições da estada prevista (p. ex., alojamento, viagens dentro do país);
- A existência de meios de subsistência suficientes (isto é, a pessoa em causa dispõe de recursos suficientes para suportar os custos da estada prevista e da viagem de regresso).

A UE tomou a decisão, com efeitos à data do termo do período de transição, de isentar os nacionais do Reino Unido da obrigação de visto de curta duração<sup>15</sup>, <sup>16</sup> para a passagem das fronteiras externas quando a duração prevista da estada no espaço Schengen é, no máximo, de 90 dias num qualquer período de 180 dias<sup>17</sup>. Uma isenção permanente da obrigação de visto implicará que os nacionais de todos os Estados-Membros da UE sejam igualmente isentos das obrigações de visto de curta duração no Reino Unido, à luz do princípio da reciprocidade de vistos. Em todo o caso, a isenção concedida aos nacionais do Reino Unido não será aplicável a nacionais de países terceiros que são membros da família de nacionais do Reino Unido, os quais estarão sujeitos à obrigação de visto ou isentos da mesma em função da sua nacionalidade, em conformidade com as regras aplicáveis em matéria de vistos (ver infra).

---

<sup>14</sup> Importa sublinhar que a possibilidade de uma derrogação temporária, sujeita a determinadas condições, ao princípio dos controlos sistemáticos a partir das bases de dados pertinentes em determinados pontos de passagem das fronteiras terrestres e marítimas não se aplica aos nacionais de países terceiros [artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/399].

<sup>15</sup> Artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/399.

<sup>16</sup> Sobre a questão de nacionais de um outro país terceiro necessitarem de um visto de um Estado-Membro da UE enquanto membros da família de um nacional da UE, ver a secção 2.2. infra.

<sup>17</sup> Regulamento (UE) 2019/592 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de abril de 2019, que altera o Regulamento (UE) 2018/1806 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação, no que diz respeito à saída do Reino Unido da União (JO L 103 I de 12.4.2019, p. 1).

Além disso, após o termo do período de transição, cada Estado-Membro pode decidir sobre a obrigação de os nacionais do Reino Unido que pretendam realizar uma atividade remunerada durante a sua estada apresentarem um pedido de visto de curta duração<sup>18</sup>, <sup>19</sup>.

**Conselhos:** aconselha-se aos viajantes que verifiquem, antes da viagem, a validade dos documentos de viagem e assegurem que estes últimos cumprem as condições acima referidas antes de viajarem para a UE. O incumprimento de qualquer condição de entrada é suscetível de resultar<sup>20</sup> numa recusa de entrada, emitida em conformidade com o procedimento previsto na legislação da União relativamente aos nacionais de países terceiros<sup>21</sup>.

Aconselha-se aos viajantes que pretendam realizar uma atividade remunerada durante a sua estada na UE que verifiquem, antes da viagem, quaisquer requisitos adicionais impostos pelo Estado-Membro de destino.

Os **controles de saída** incluem as seguintes verificações:

- A posse de um documento de viagem válido para passar as fronteiras externas;
- A verificação de que a pessoa não excedeu a duração máxima de estada no território dos Estados-Membros;
- A verificação das bases de dados pertinentes, em termos análogos ao previsto para os controlos à entrada.

**Conselhos:** não obstante as medidas que os Estados-Membros estão a tomar a fim de se prepararem para os controlos adicionais de nacionais do Reino Unido, aconselha-se aos viajantes que tenham em conta possíveis atrasos nos postos de fronteira após o termo do período de transição, em especial naqueles com volumes de tráfego significativos (estações ferroviárias com linhas Eurostar, serviço Eurotúnel Le Shuttle em Calais e Folkestone, portos do Canal da Mancha, etc.).

## **2.2. Requisitos da UE em matéria de vistos para os membros da família que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro da UE**

### *2.2.1. Membros da família de um cidadão da UE que vive no Reino Unido, que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro da UE*

O direito da União confere aos cidadãos da UE o direito de livre circulação e residência num Estado-Membro que não aquele de que

<sup>18</sup> Artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2018/1806.

<sup>19</sup> Sujeito ao estabelecido num futuro acordo de parceria entre a UE e o Reino Unido.

<sup>20</sup> O Regulamento (UE) 2016/399 prevê um número limitado de exceções, por força das quais, apesar do incumprimento das condições de entrada, pode ser autorizada a entrada do nacional de país terceiro.

<sup>21</sup> Artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399.



são nacionais. Este direito é extensivo aos membros da sua família que não sejam cidadãos da UE que acompanhem ou que se reúnam com um cidadão da UE num Estado-Membro de acolhimento<sup>22</sup>. O direito de residência num Estado-Membro de acolhimento desses familiares que são nacionais de países terceiros é comprovado pela emissão de um cartão de residência<sup>23</sup>.

Os membros da família que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro e que sejam titulares de um cartão de residência válido emitido por um Estado-Membro estão isentos da obrigação de obter um visto de entrada quando viajam para outro Estado-Membro da UE<sup>24</sup>.

Após o termo do período de transição, os cartões de residência emitidos pelo Reino Unido a membros da família de um cidadão da UE que vive no Reino Unido, que são nacionais de países terceiros, deixarão de isentar os membros da família que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro da obrigação de obter um visto aquando da entrada na UE. Os membros da família que não são cidadãos da UE terão, por conseguinte, de solicitar um visto de entrada no consulado do Estado-Membro da UE seu destino principal.

No caso de viagens para um Estado-Membro da UE diferente daquele de que o cidadão da UE é nacional, os familiares que não são cidadãos da UE continuarão, no entanto, a beneficiar do disposto na Diretiva Livre Circulação e das suas medidas de facilitação de vistos<sup>25</sup>. Estes têm o direito de obter um visto a título gratuito e o mais rapidamente possível com base num procedimento acelerado. O Estado-Membro que emite o visto só pode exigir aos membros da família que são nacionais de países terceiros que apresentem o seu passaporte válido, uma prova da existência de laços familiares e uma prova de que o cidadão da UE exerce (ou exercera) o seu direito de livre circulação nesse Estado-Membro.

Quando viajam para o Estado-Membro da UE de que é nacional o cidadão da UE, aplicam-se as condições gerais de entrada e de visto

---

<sup>22</sup> Artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros (Diretiva Livre Circulação) (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77).

<sup>23</sup> Artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva 2004/38/CE.

<sup>24</sup> Artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38/CE.

<sup>25</sup> Artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38/CE.

previstas no Regulamento (UE) 2016/399<sup>26</sup> e no Regulamento (CE) n.º 810/2009<sup>27</sup> aplicáveis aos nacionais de países terceiros.

2.2.2. *Nacionais de países terceiros que são membros da família de nacionais do Reino Unido que vivem no Reino Unido*

O direito da União confere aos cidadãos da UE o direito de livre circulação e residência num Estado-Membro que não aquele de que são nacionais. Este direito é extensivo aos membros da sua família que não sejam cidadãos da UE que acompanhem ou que se reúnam com um cidadão da UE num Estado-Membro de acolhimento<sup>28</sup>. Os Estados-Membros podem exigir que os membros da família de um cidadão da UE que não têm a nacionalidade de um Estado-Membro da UE, que exercem o seu direito de livre circulação, obtenham um visto de entrada, se forem nacionais de um país terceiro sujeitos à obrigação de visto em conformidade com as regras aplicáveis em matéria de vistos<sup>29</sup>. O visto em causa é um visto de curta duração ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 810/2009.

Até ao termo do período de transição, os membros da família de nacionais do Reino Unido que não são cidadãos da UE continuam a beneficiar dos direitos previstos na Diretiva Livre Circulação, bem como das facilidades para a obtenção de vistos nela previstas<sup>30</sup>. Se forem nacionais de um país terceiro sujeitos à obrigação de visto em conformidade com as regras aplicáveis em matéria de vistos, têm o direito de obter um visto a título gratuito e o mais rapidamente possível com base num procedimento acelerado. O Estado-Membro que emite o visto só pode exigir aos membros da família que são nacionais de países terceiros que apresentem o seu passaporte válido, uma prova da existência de laços familiares e uma prova de que o cidadão da UE exerce (ou exercerá) o seu direito de livre circulação nesse Estado-Membro.

Após o termo do período de transição, as facilidades supramencionadas deixarão de ser aplicáveis aos nacionais de países terceiros que são membros da família de nacionais do Reino Unido, tanto na emissão de vistos, como nos controlos fronteiriços. Tal significa que os membros da família que são nacionais de países terceiros terão de cumprir todas as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 810/2009 e no Regulamento (UE) 2016/399 aplicáveis aos

---

<sup>26</sup> Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1).

<sup>27</sup> Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

<sup>28</sup> Artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2004/38/CE.

<sup>29</sup> Artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38/CE.

<sup>30</sup> Artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38/CE.

nacionais de países terceiros. Em princípio, os nacionais de países terceiros devem apresentar documentos comprovativos de que preenchem essas condições (por exemplo, prova de alojamento, atestado de emprego, prova de meios de subsistência suficientes, carta de convite ou bilhete de regresso, documentos comprovativos da situação económica do membro da família no país de residência ou da intenção genuína de sair do território dos Estados-Membros antes de o visto caducar). A duração máxima da estada autorizada será limitada a 90 dias num período de 180 dias a contar do termo do período de transição<sup>31</sup>.

Muito embora os membros da família de um cidadão do Reino Unido que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro da UE possam continuar a utilizar os vistos emitidos por um Estado-Membro da UE antes do termo do período de transição, eles terão, além disso, de preencher as condições de entrada aplicáveis aos nacionais de países terceiros. Na fronteira, as autoridades nacionais podem solicitar aos titulares de vistos que apresentem documentos comprovativos de que preenchem as condições de entrada aplicáveis aos nacionais de países terceiros. Se os membros da família que não são nacionais de um Estado-Membro da UE não puderem provar na fronteira que preenchem as referidas condições, a sua entrada pode ser recusada e o visto pode ser revogado<sup>32</sup>.

Se um nacional de um país terceiro membro da família de um cidadão do Reino Unido solicitar um visto para uma viagem com **início antes do termo do período de transição, mas que termina após** essa data, os Estados-Membros podem exigir que o membro da família que não é cidadão da UE apresente provas de que preenche as condições de entrada aplicáveis aos nacionais de países terceiros para o período após o termo do período de transição<sup>33</sup>.

Se um nacional de um país terceiro familiar de um nacional do Reino Unido pretender viajar **após o termo do período de transição**, e não for já titular de um visto, deve solicitar um visto de curta duração ao abrigo das regras gerais aplicáveis aos nacionais de países terceiros, nos termos do disposto no Regulamento (CE) n.º 810/2009.

Se o pedido for apresentado antes do termo do período de transição, o Estado-Membro que emite o visto deve renunciar à cobrança da taxa de visto<sup>34</sup>.

---

<sup>31</sup> Artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) 2016/399 e artigo 2.º, ponto 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 810/2009.

<sup>32</sup> Artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 810/2009.

<sup>33</sup> Artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 810/2009.

<sup>34</sup> Artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2004/38/CE.

### 2.3. Visto de escala aeroportuária<sup>35</sup>

O direito da União em matéria de vistos<sup>36</sup> exige a determinados nacionais de países terceiros<sup>37</sup> que sejam titulares de um visto de escala aeroportuária para passar as zonas internacionais de trânsito dos aeroportos da UE (com exceção da Irlanda) e dos países associados de Schengen (Islândia, Listenstaine<sup>38</sup>, Noruega e Suíça) sem entrar no território desses países. Esta obrigação aplica-se, por exemplo, quando se realiza uma viagem entre dois destinos situados fora da UE ou do espaço Schengen com mudança de avião num aeroporto situado na UE (com exceção da Irlanda) ou nos países associados de Schengen. Com efeito, quando um nacional de país terceiro passar pela zona internacional de trânsito de um aeroporto da UE (exceto a Irlanda) ou de um dos países associados de Schengen ao viajar desde um país terceiro para o Reino Unido e vice-versa, aplicar-se-á a obrigação de visto de escala aeroportuária. O Código de Vistos prevê determinadas exceções a essa obrigação, por exemplo para os nacionais de países terceiros titulares de um visto ou de uma autorização de residência válidos emitidos por um Estado-Membro, os titulares de passaportes diplomáticos e os titulares de um visto ou de uma autorização de residência válidos para certos países terceiros (por exemplo, Canadá, Japão e Estados Unidos).

Após o termo do período de transição, estar na posse de um título de residência ou de um visto válidos emitidos pelo Reino Unido **não isenta** esses nacionais de países terceiros da obrigação de possuir um visto de escala aeroportuária.

**Conselhos:** aconselha-se aos viajantes em causa que, após o termo do período de transição, viagem entre o Reino Unido e outro país terceiro e devam passar pelas zonas internacionais de trânsito de aeroportos situados nos Estados-Membros da UE (com exceção da Irlanda) e nos países associados de Schengen (Islândia, Noruega e Suíça), solicitem um visto de escala aeroportuária e adotem as medidas necessárias com a antecedência suficiente para efeitos da sua viagem.

### 2.4. Estudantes que participam em viagens escolares

Os estudantes que residem num Estado-Membro da UE/país associado de Schengen e cuja nacionalidade está abrangida pela obrigação de visto estão atualmente isentos desta obrigação no que respeita a viagens para outro Estado-Membro da UE/país associado de Schengen, caso se desloquem no

<sup>35</sup> Para mais informações, consultar: [https://ec.europa.eu/home-affairs/what-we-do/policies/borders-and-visas/visa-policy/apply\\_for\\_a\\_visa\\_en](https://ec.europa.eu/home-affairs/what-we-do/policies/borders-and-visas/visa-policy/apply_for_a_visa_en).

<sup>36</sup> Artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 810/2009.

<sup>37</sup> Anexo IV do Regulamento (CE) n.º 810/2009 - Afeganistão, Bangladeche, República Democrática do Congo, Eritreia, Etiópia, Gana, Irão, Iraque, Nigéria, Paquistão, Somália e Sri Lanca. Nos termos do Código de Vistos, os Estados-Membros também podem introduzir requisitos nacionais em matéria de visto de escala aeroportuária. Para mais informações, consultar: [https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/homeaffairs/files/annex\\_7b\\_atv-national\\_lists\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/homeaffairs/files/annex_7b_atv-national_lists_en.pdf).

<sup>38</sup> O Listenstaine não tem aeroporto.

âmbito de uma viagem escolar como membros de um grupo de estudantes acompanhados por um professor do estabelecimento escolar em causa<sup>39</sup>.

Após o termo do período de transição, esta isenção deixará de ser aplicável a viagens entre o Reino Unido e a UE. Cada Estado-Membro pode decidir se concede esta dispensa de visto a estudantes que residem no Reino Unido ou se aplica a obrigação de visto antes da viagem em conformidade com a nacionalidade do estudante<sup>40</sup>.

Além disso, o direito da União possibilita que os Estados-Membros reconheçam as listas de estudantes que participam em viagens escolares como documentos de viagem válidos para os estudantes que não sejam nacionais de um Estado-Membro, mas que residam noutro Estado-Membro, se o seu Estado-Membro de residência tiver autorizado a utilização dessas listas como documentos de viagem e desde que estejam preenchidas determinadas condições adicionais<sup>41</sup>.

Esta disposição deixará de ser aplicável ao Reino Unido após o termo do período de transição. Por conseguinte, os Estados-Membros deixarão de poder reconhecer listas de estudantes de estabelecimentos escolares do Reino Unido como documentos de viagem. Os estudantes de estabelecimentos escolares do Reino Unido que se desloquem à UE no âmbito de uma viagem escolar terão de possuir documentos de viagem individuais e, se necessário, um visto válido.

**Conselhos:** os estabelecimentos escolares da UE que planeiem viagens escolares ao Reino Unido e os estabelecimentos escolares do Reino Unido que planeiem viagens escolares à UE devem verificar os requisitos em matéria de vistos aplicáveis aos estudantes cuja nacionalidade está abrangida pela obrigação de visto.

## 2.5. Refugiados com estatuto reconhecido e apátridas

De acordo com o direito da União<sup>42</sup>, os Estados-Membros podem atualmente decidir dispensar da obrigação de visto os refugiados com estatuto reconhecido, os apátridas e outras pessoas que não possuam a nacionalidade de nenhum país, que residam no Reino Unido e que sejam titulares de um documento de viagem emitido pelo Reino Unido reconhecido pelo Estado-Membro em questão.

<sup>39</sup> Decisão do Conselho, de 30 de novembro de 1994, relativa a uma ação comum, adotada pelo Conselho, com base no n.º 2, alínea b), do artigo K.3 do Tratado da União Europeia, respeitante à concessão de facilidades de viagem a estudantes de países terceiros residentes num Estado-Membro (Decisão 94/795/JAI do Conselho).

<sup>40</sup> Artigo 6.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2018/1806.

<sup>41</sup> Decisão do Conselho, de 30 de novembro de 1994, relativa a uma ação comum, adotada pelo Conselho, com base no n.º 2, alínea b), do artigo K.3 do Tratado da União Europeia, respeitante à concessão de facilidades de viagem a estudantes de países terceiros residentes num Estado-Membro (Decisão 94/795/JAI do Conselho).

<sup>42</sup> Artigo 6.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) 2018/1806.

Após o termo do período de transição, cada Estado-Membro **continuará** a poder decidir conceder a dispensa de obrigação de visto a refugiados e apátridas residentes no Reino Unido ou exigir-lhes a obtenção de visto antes da viagem<sup>43</sup>.

**Conselhos:** tendo em conta esta alteração da base jurídica para a dispensa de obrigação de visto, as pessoas em causa (refugiados e apátridas) devem verificar os requisitos em matéria de vistos antes de viajarem entre a UE e o Reino Unido.

### 3. CONTROLOS ADUANEIROS

**As normas enunciadas na presente secção não se aplicam a viagens entre a Irlanda do Norte e a UE, incluindo a Irlanda.**

**No entanto, as normas enunciadas na presente secção são aplicáveis às viagens da Grã-Bretanha para a UE ou a Irlanda do Norte.**

**As referências à «UE», à «Irlanda do Norte» ou à «Grã-Bretanha», feitas ao longo da presente secção, refletem este facto.**

De acordo com o direito da União, as mercadorias introduzidas no território aduaneiro ou dele retiradas estarão sujeitas a fiscalização aduaneira e podem ser submetidas a controlos aduaneiros em conformidade com a legislação aduaneira da UE<sup>44, 45</sup>.

Estas disposições são igualmente aplicáveis a mercadorias contidas, temporária ou permanentemente, em bagagens pessoais. Em determinadas condições, os controlos aduaneiros podem ser menos restritos.

As mercadorias destinadas a colocação no mercado ou destinadas ao uso ou consumo privado têm de ser declaradas para introdução em livre prática<sup>46</sup>.

As mercadorias importadas temporariamente podem ser declaradas no âmbito do regime de importação temporária. Para o efeito, podem ser utilizados os livretes ATA. Estes livretes são documentos aduaneiros internacionais que autorizam a exportação e importação a título temporário de mercadorias isentas de direitos aduaneiros e de impostos por um período máximo de um ano<sup>47</sup>.

<sup>43</sup> Artigo 6.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2018/1806.

<sup>44</sup> Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

<sup>45</sup> As normas enunciadas na presente secção serão igualmente aplicáveis às mercadorias introduzidas no território aduaneiro da UE e na Irlanda do Norte com proveniência das **Ilhas Anglo-Normandas** e da **Illa de Man** [artigo 4.º, n.º 1, último travessão, do Regulamento (UE) n.º 952/2013].

<sup>46</sup> Para mais informações, consultar: [https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/business/customs-procedures/what-is-importation/free-circulation\\_en](https://ec.europa.eu/taxation_customs/business/customs-procedures/what-is-importation/free-circulation_en) e [https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/business/customs-procedures/general-overview/customs-declaration\\_en](https://ec.europa.eu/taxation_customs/business/customs-procedures/general-overview/customs-declaration_en).

<sup>47</sup> Estão disponíveis informações adicionais em: <https://iccwbo.org/resources-for-business/ata-carnet/>.

Após o termo do período de transição, estas normas aplicam-se às bagagens e outras mercadorias transportadas por ou com os viajantes que entram na UE ou na Irlanda do Norte provenientes da Grã-Bretanha.

#### 4. DIREITOS ADUANEIROS, IVA E IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO<sup>48</sup>

**As normas enunciadas na presente secção não se aplicam a viagens entre a Irlanda do Norte e a UE, incluindo a Irlanda.**

**No entanto, as normas enunciadas na presente secção são aplicáveis às viagens da Grã-Bretanha para a UE ou a Irlanda do Norte.**

**As referências à «UE», à «Irlanda do Norte» ou à «Grã-Bretanha», feitas ao longo da presente secção, refletem este facto.**

##### 4.1. IVA, direitos aduaneiros e impostos especiais de consumo; isenções

De acordo com o direito da União, a importação de mercadorias está, em princípio, sujeita a direitos aduaneiros<sup>49</sup>, IVA e, se aplicável, a impostos especiais de consumo<sup>50</sup>. No entanto, as pessoas que transportem mercadorias nas suas bagagens ou de outro modo têm direito a beneficiarem de franquias

<sup>48</sup> No respeitante aos **direitos aduaneiros**, as regras descritas nesta secção serão igualmente aplicáveis, após o termo do período de transição, às mercadorias introduzidas no território aduaneiro da UE e na Irlanda do Norte provenientes da **Ilha de Man** e das **Ilhas Anglo-Normandas** [artigo 4.º, n.º 1, último travessão, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1)].

No respeitante ao **IVA**, as regras descritas nesta secção serão igualmente aplicáveis, após o termo do período de transição, às mercadorias introduzidas no território IVA da UE e na Irlanda do Norte provenientes da **Ilha de Man** e vice-versa [artigo 7.º, n.º 2, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1)] [As Ilhas Anglo-Normandas já não fazem parte, atualmente, do território IVA da UE, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva 2006/112/CE].

No respeitante aos **impostos especiais de consumo**, as regras descritas nesta secção serão igualmente aplicáveis, após o termo do período de transição, às mercadorias introduzidas no território da UE para efeitos de impostos especiais de consumo e na Irlanda do Norte provenientes da **Ilha de Man** [artigo 6.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva 2008/118/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo (JO L 9 de 14.1.2009, p. 12)] [As Ilhas Anglo-Normandas já não fazem parte, atualmente, do território da UE para efeitos de impostos especiais de consumo em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, alínea d), da Diretiva 2008/118/CE].

<sup>49</sup> Sujeito ao estabelecido num futuro acordo de parceria entre a UE e o Reino Unido, que poderá prever a ausência de contingentes e de direitos aduaneiros para as mercadorias originárias do Reino Unido.

<sup>50</sup> Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1), Regulamento (UE) n.º 952/2013, e Diretiva 2008/118/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo (JO L 9 de 14.1.2009, p. 12).

aduaneiras (ou seja, mercadorias isentas de IVA e de direitos aduaneiros, e, se aplicável, de impostos especiais de consumo)<sup>51</sup>.

Após o termo do período de transição, as pessoas que entram com mercadorias na UE ou na Irlanda do Norte provenientes da Grã-Bretanha estão sujeitas a IVA e a direitos aduaneiros e, se aplicável, a impostos especiais de consumo.

**Conselhos:** aconselha-se aos viajantes que tomem conhecimento das regras relativas às franquias aduaneiras e que utilizem a saída aduaneira verde («via verde») apenas se não transportarem uma quantidade superior ao máximo autorizado. Caso contrário, devem utilizar a saída vermelha («via vermelha») e apresentar uma declaração aduaneira.

#### 4.2. Reembolsos do IVA de mercadorias compradas

De acordo com o direito da União em matéria de imposto sobre o valor acrescentado, os visitantes provenientes de países terceiros têm direito ao reembolso do IVA pago em relação a mercadorias que tenham comprado durante a sua estada na UE, desde que as mercadorias sejam apresentadas à alfândega no momento da sua partida da UE juntamente com os documentos necessários ao reembolso do IVA<sup>52</sup>.

Após o termo do período de transição, os visitantes provenientes da Grã-Bretanha que tenham comprado mercadorias durante a sua estada na UE ou na Irlanda do Norte podem beneficiar desta possibilidade.

### 5. PROIBIÇÕES E RESTRIÇÕES

**As normas enunciadas na presente secção não se aplicam a viagens entre a Irlanda do Norte e a UE, incluindo a Irlanda.**

**No entanto, as normas enunciadas na presente secção são aplicáveis às viagens da Grã-Bretanha para a UE ou a Irlanda do Norte.**

**As referências à «UE», à «Irlanda do Norte» ou à «Grã-Bretanha», feitas ao longo da presente secção, refletem este facto.**

O direito da União proíbe e restringe a introdução, a importação ou a exportação de determinadas mercadorias, nomeadamente por razões de proteção da saúde humana, da saúde animal e da fitossanidade, do ambiente ou do património nacional.

Após o termo do período de transição, estas proibições e restrições serão aplicáveis às mercadorias que entram na UE ou na Irlanda do Norte provenientes da

<sup>51</sup> As mercadorias abrangidas e as correspondentes franquias podem ser consultadas em: [https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/individuals/travelling/entering-eu\\_en](https://ec.europa.eu/taxation_customs/individuals/travelling/entering-eu_en). Ver também: [https://europa.eu/youreurope/citizens/travel/carry/alcohol-tobacco-cash/index\\_pt.htm](https://europa.eu/youreurope/citizens/travel/carry/alcohol-tobacco-cash/index_pt.htm).

<sup>52</sup> Está disponível um guia sobre o reembolso do IVA para os visitantes na UE no seguinte endereço: [https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/individuals/travelling/travellers-leaving-eu/guide-vat-refund-visitors-eu\\_en](https://ec.europa.eu/taxation_customs/individuals/travelling/travellers-leaving-eu/guide-vat-refund-visitors-eu_en).



Grã-Bretanha ou que saem da UE ou da Irlanda do Norte com destino à Grã-Bretanha<sup>53</sup>.

Embora as proibições e restrições *de jure* ou *de facto* se apliquem, na sua maioria, apenas aos operadores profissionais<sup>54</sup>, algumas delas abrangem igualmente os viajantes individuais:

---

<sup>53</sup> Sujeito a algumas exceções aplicáveis às exportações. Para mais informações, consultar as comunicações de preparação setoriais.

<sup>54</sup> Por exemplo, as proibições e restrições aplicáveis aos resíduos ou a determinados produtos químicos.

## 5.1. Animais de companhia<sup>55</sup>

O direito da União<sup>56</sup> estabelece regras para a circulação sem carácter comercial de cães, gatos e furões de companhia (a seguir designados «animais de companhia»)<sup>57</sup> que acompanham os viajantes oriundos de países terceiros<sup>58</sup>.

Após o termo do período de transição<sup>59</sup>, aplicam-se às viagens da Grã-Bretanha para a UE ou a Irlanda do Norte as normas a seguir enunciadas:

A presente secção foi elaborada no pressuposto de que a Grã-Bretanha<sup>60</sup> será inscrita na lista a que se refere o artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 576/2013, ou seja, que fornece determinadas garantias em matéria de saúde animal.

Deve ter-se em conta que os cães-guia e os cães de assistência podem beneficiar, além disso, da derrogação prevista no artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 576/2013.

### 5.1.1. *Circulação sem carácter comercial para a UE ou a Irlanda do Norte de animais de companhia que acompanham um proprietário residente na Grã-Bretanha*

<sup>55</sup> Para mais informações, consultar: [https://ec.europa.eu/food/animals/pet-movement\\_en](https://ec.europa.eu/food/animals/pet-movement_en).

<sup>56</sup> Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à circulação sem carácter comercial de animais de companhia (JO L 178 de 28.6.2013, p. 1).

<sup>57</sup> Importa sublinhar que, atualmente, as aves de companhia vivas que acompanham os viajantes à entrada têm de ser acompanhadas por um certificado veterinário que comprove a conformidade com um dos seguintes requisitos: um isolamento durante 30 dias antes da partida no país terceiro, ou um período de isolamento de 10 dias com testes para deteção de gripe aviária, ou uma quarentena pós-importação no Estado-Membro de destino ou de vacinação contra a gripe aviária; cf. Decisão 2007/25/CE da Comissão, de 22 de dezembro de 2006, relativa a determinadas medidas de proteção no que se refere à gripe aviária de alta patogenicidade e às deslocações para a Comunidade de aves de companhia que acompanham os seus proprietários (JO L 8 de 13.1.2007, p. 29).

Além disso, no que respeita às aves de companhia vivas, poderão aplicar-se os requisitos relativos à introdução de exemplares de espécies ameaçadas de extinção (ver secção 5.6 infra).

<sup>58</sup> Tais regras serão igualmente aplicáveis, após o termo do período de transição, à circulação sem carácter comercial de animais de companhia provenientes das **Ilhas Anglo-Normandas** e da **Ilha de Man** [Regulamento (CEE) n.º 706/73 do Conselho, de 12 de março de 1973, relativo à regulamentação comunitária aplicável às Ilhas Anglo-Normandas e à Ilha de Man no que diz respeito às trocas comerciais de produtos agrícolas (JO L 68 de 15.3.1973, p. 1)].

<sup>59</sup> Os animais de companhia que acompanhem viajantes em deslocação entre a UE e o Reino no termo do período de transição estão sujeitos às normas aplicáveis à circulação sem carácter comercial de animais de companhia no interior da UE; cf. artigo 41.º, n.º 1, n.º 3, alínea a), e n.º 4, e anexo II, ponto 10, do Acordo de Saída.

<sup>60</sup> A legislação sanitária e fitossanitária da Irlanda do Norte está alinhada com o direito da UE por força do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

Após o termo do período de transição, o «passaporte da UE para animais de companhia»<sup>61</sup> emitido ao proprietário de um animal de companhia residente na Grã-Bretanha deixará de ser um documento válido para viajar com animais de companhia da Grã-Bretanha para a UE ou a Irlanda do Norte<sup>62</sup>.

Assim, para cada entrada de um animal de companhia que acompanhe o seu proprietário, será exigido um certificado sanitário emitido por um veterinário oficial, que apenas permanecerá válido para circulação na UE e na Irlanda do Norte por um período máximo de quatro meses a contar da data dos controlos de documentação e identidade<sup>63</sup>. Este certificado deve comprovar uma vacinação antirrábica válida<sup>64, 65</sup>.

Além disso, antes de entrarem no território da Finlândia, da Irlanda, da Irlanda do Norte<sup>66</sup> ou de Malta, vindos da Grã-Bretanha, os cães de companhia devem ter sido tratados contra o *Echinococcus multilocularis*, cujo atestado pelo veterinário oficial ou autorizado que administrou o tratamento deverá constar do certificado sanitário do animal<sup>67</sup>.

Os animais de companhia que entrem na UE ou na Irlanda do Norte após o termo do período de transição terão de ser apresentados num

---

<sup>61</sup> Modelo de passaporte para animais de companhia estabelecido no anexo III, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013 da Comissão, de 28 de junho de 2013, relativo aos modelos de documentos de identificação para a circulação sem caráter comercial de cães, gatos e furões, ao estabelecimento de listas de territórios e países terceiros e aos requisitos em matéria de formato, configuração e línguas das declarações que atestam o cumprimento de determinadas condições previstas no Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 178 de 28.6.2013, p. 109).

<sup>62</sup> Os «passaportes da UE para animais de companhia» emitidos antes do termo do período de transição aos proprietários de animais de companhia residentes na Irlanda do Norte permanecem válidos na UE. A Comissão publicará em devido tempo mais informações sobre esta questão.

<sup>63</sup> Anexo IV, alínea b), do Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013.

<sup>64</sup> Anexo IV do Regulamento (UE) n.º 577/2013. Os artigos 11.º e 32.º do Regulamento (UE) n.º 576/2013 preveem as derrogações aplicáveis.

<sup>65</sup> O antigo passaporte da UE para animais de companhia emitido antes do termo do período de transição ao proprietário de um animal de companhia residente na Grã-Bretanha poderá servir, após essa data, como documento comprovativo para certificar uma vacinação ainda válida.

<sup>66</sup> Anexo, parte 2, do Regulamento de Execução (UE) 2018/878 da Comissão, de 18 de junho de 2018, que adota a lista dos Estados-Membros ou partes do território de Estados-Membros que satisfazem as regras de classificação estabelecidas no artigo 2.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Delegado (UE) 2018/772 relativo à aplicação de medidas sanitárias preventivas para o controlo da infeção por *Echinococcus multilocularis* em cães (JO L 155 de 19.6.2018, p. 1).

<sup>67</sup> Artigo 6.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2018/772.

ponto de entrada designado para viajantes<sup>68</sup>, a fim de serem objeto dos necessários controlos de conformidade<sup>69</sup>.

5.1.2. *Circulação sem caráter comercial para a UE ou a Irlanda do Norte de animais de companhia que acompanham um proprietário residente na UE ou na Irlanda do Norte e que regressa da Grã-Bretanha após uma estada temporária na Grã-Bretanha*

Os animais de companhia que entrem na UE ou na Irlanda do Norte após uma circulação temporária da UE ou da Irlanda do Norte para a Grã-Bretanha terão de estar acompanhados de um passaporte da UE para animais de companhia devidamente preenchido. Tal passaporte deve certificar uma vacinação antirrábica válida.

Além disso, antes de entrar no território da Finlândia, da Irlanda, da Irlanda do Norte<sup>70</sup> ou de Malta, os cães de companhia devem ter sido tratados contra o *Echinococcus multilocularis*, cujo atestado pelo veterinário que administrou o tratamento deverá constar do passaporte para animais de companhia<sup>71</sup>.

Além disso, os animais de companhia que entrem na UE ou na Irlanda do Norte após o termo do período de transição terão de ser apresentados num ponto de entrada designado para viajantes<sup>72</sup>, a fim de serem objeto dos necessários controlos de conformidade<sup>73</sup>.

## 5.2. Vegetais e produtos vegetais<sup>74</sup>

O direito da União<sup>75</sup> proíbe a introdução na UE de certos vegetais, produtos vegetais e outros objetos, devido ao seu risco fitossanitário. Por exemplo, é proibida a introdução de videiras ou plantas de citrinos destinadas à plantação, batatas de semente ou terra. A maioria dos restantes vegetais e produtos vegetais, incluindo vegetais para plantação, frutos<sup>76</sup>, flores cortadas, bolbos e algumas espécies de madeira, têm de estar acompanhada de um certificado fitossanitário<sup>77</sup>. Estas proibições e requisitos também são aplicáveis quando os vegetais, produtos vegetais e outros objetos acompanham os viajantes<sup>78</sup>.

---

<sup>68</sup> [https://ec.europa.eu/food/animals/pet-movement/eu-legislation/non-commercial-non-eu/tpe\\_en](https://ec.europa.eu/food/animals/pet-movement/eu-legislation/non-commercial-non-eu/tpe_en).

<sup>69</sup> Artigo 34.º do Regulamento (UE) n.º 576/2013.

<sup>70</sup> Ver supra.

<sup>71</sup> Regulamento Delegado (UE) 2018/772.

<sup>72</sup> [https://ec.europa.eu/food/animals/pet-movement/eu-legislation/non-commercial-non-eu/tpe\\_en](https://ec.europa.eu/food/animals/pet-movement/eu-legislation/non-commercial-non-eu/tpe_en).

<sup>73</sup> Artigo 34.º do Regulamento (UE) n.º 576/2013.

<sup>74</sup> Para mais informações, consultar:  
[https://ec.europa.eu/food/animals/animalproducts/personal\\_imports\\_en](https://ec.europa.eu/food/animals/animalproducts/personal_imports_en).

<sup>75</sup> Artigos 7.º e 8.º, em conjugação com os anexos VI e VII, do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão, de 28 de novembro de 2019, que estabelece condições

Após o termo do período de transição, estas proibições e requisitos aplicam-se às viagens da Grã-Bretanha para a UE ou a Irlanda do Norte<sup>79</sup>.

**Conselhos:** aconselha-se aos viajantes em causa que, antes de efetuarem a sua deslocação, se informem sobre o âmbito de aplicação exato dessas proibições e requisitos.

### 5.3. Remessas pessoais de produtos de origem animal<sup>80</sup>

O direito da União<sup>81</sup> proíbe a introdução na UE de determinados produtos de origem animal contidos na bagagem dos viajantes<sup>82</sup>. Esta proibição abrange, por exemplo, carne, leite e respetivos produtos, tais como o presunto e o queijo. São previstas exceções para determinadas quantidades de, por exemplo, leite em pó para bebés, alimentos para bebés e alimentos especiais para consumo humano ou alimentos especiais transformados para animais de companhia, necessários por razões médicas.

---

uniformes para a execução do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais (JO L 319 de 10.12.2019, p. 1).

<sup>76</sup> Com exceção dos ananases, das bananas, dos cocos, dos durangos e das tâmaras.

<sup>77</sup> Anexo XI, partes A e B, do Regulamento (UE) 2019/2072.

<sup>78</sup> Para uma descrição completa destas regras, ver Regulamento de Execução (UE) 2020/178 da Comissão de 31 de janeiro de 2020 relativo à apresentação de informações aos passageiros provenientes de países terceiros e aos clientes dos serviços postais e de certos operadores profissionais sobre as proibições relativas à introdução no território da União de vegetais, produtos vegetais e outros objetos em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 37 de 10.2.2020, p. 1).

<sup>79</sup> As regras são igualmente aplicáveis, após o termo do período de transição, às remessas pessoais dos viajantes provenientes das **Ilhas Anglo-Normandas** e da **Ilha de Man** [Regulamento (CEE) n.º 706/73 do Conselho, de 12 de março de 1973, relativo à regulamentação comunitária aplicável às Ilhas Anglo-Normandas e à Ilha de Man no que diz respeito às trocas comerciais de produtos agrícolas (JO L 68 de 15.3.1973, p. 1)].

<sup>80</sup> Para mais informações, consultar:  
[https://ec.europa.eu/food/animals/animalproducts/personal\\_imports\\_en](https://ec.europa.eu/food/animals/animalproducts/personal_imports_en).

<sup>81</sup> Regulamento Delegado (UE) 2019/2122 da Comissão, de 10 de outubro de 2019, que completa o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a determinadas categorias de animais e mercadorias isentas de controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços e aos controlos específicos das bagagens pessoais dos passageiros e das pequenas remessas de mercadorias enviadas a pessoas singulares não destinadas a ser colocadas no mercado (JO L 321 de 12.12.2019, p. 45).

<sup>82</sup> Neste contexto, ainda que tal não afete necessariamente os viajantes de forma direta, cumpre relembrar que o direito da União **proíbe a importação para a UE de restos de cozinha e de mesa provenientes de meios de transporte que efetuem transportes internacionais** [artigo 8.º, alínea f), e artigo 41.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (regulamento relativo aos subprodutos animais) (JO L 300 de 14.11.2009, p. 1)]. Esses restos de cozinha e de mesa devem ser eliminados em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 (p. ex., por incineração direta), ou devem permanecer a bordo dos meios de transporte e ser devolvidos ao país terceiro.

Após o termo do período de transição, estas proibições aplicam-se às viagens da Grã-Bretanha para a UE ou a Irlanda do Norte<sup>83</sup>.

A Comissão aprovou<sup>84</sup> um «folheto» (em anexo) que enuncia as regras pormenorizadas, assim como as exceções, por exemplo, por motivos médicos ou nutricionais.

#### 5.4. Dinheiro líquido<sup>85</sup>

O direito da União exige que as pessoas que entram ou saem da UE com 10 000 EUR ou mais em dinheiro líquido (ou o equivalente noutras moedas) ou em meios de pagamento ao portador (ativos facilmente convertíveis, tais como cheques emitidos a terceiros) apresentem uma declaração às autoridades aduaneiras do Estado-Membro através do qual entram ou saem da UE<sup>86</sup>.

Após o termo do período de transição, esta obrigação aplica-se às viagens da Grã-Bretanha para a UE ou a Irlanda do Norte e às viagens da UE para a Grã-Bretanha.

Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1889/2005, as autoridades aduaneiras têm o poder de controlar as pessoas singulares, as suas bagagens e os meios de transporte utilizados e de reter o dinheiro líquido que não tenha sido declarado.

#### 5.5. Bens culturais<sup>87</sup>

O direito da União<sup>88</sup> estabelece que a exportação<sup>89</sup> de certos bens culturais (por exemplo, móveis e objetos de mobiliário com mais de 50 anos ou livros com mais de 100 anos e com um valor superior a 50 000 EUR, cartas

---

<sup>83</sup> As regras são igualmente aplicáveis, após o termo do período de transição, às remessas pessoais dos viajantes provenientes das **Ilhas Anglo-Normandas** e da **Ilha de Man** [Regulamento (CEE) n.º 706/73 do Conselho, de 12 de março de 1973, relativo à regulamentação comunitária aplicável às Ilhas Anglo-Normandas e à Ilha de Man no que diz respeito às trocas comerciais de produtos agrícolas (JO L 68 de 15.3.1973, p. 1)].

<sup>84</sup> Anexo III do Regulamento (UE) 2019/2122.

<sup>85</sup> Para mais informações, consultar: [https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/individuals/cash-controls\\_en](https://ec.europa.eu/taxation_customs/individuals/cash-controls_en).

<sup>86</sup> Artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1889/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativo ao controlo das somas em dinheiro líquido que entram ou saem da Comunidade (JO L 309 de 25.11.2005, p. 9).

<sup>87</sup> Para mais informações, consultar: [https://ec.europa.eu/taxation\\_customs/business/customs-controls/cultural-goods\\_en](https://ec.europa.eu/taxation_customs/business/customs-controls/cultural-goods_en).

<sup>88</sup> Artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 116/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à exportação de bens culturais (JO L 39 de 10.2.2009, p. 1).

<sup>89</sup> Além disso, após o termo do período de transição, a introdução na União de bens culturais exportados ilegalmente do Reino Unido será proibida pelo direito da UE [artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/880 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativo à introdução e à importação de bens culturais (JO L 151 de 7.6.2019, p. 1)].

geográficas impressas com mais de 200 anos e com um valor superior a 15 000 EUR<sup>90</sup>) seja sujeita a uma licença de exportação. Este requisito é igualmente aplicável aos viajantes individuais.

Ademais, o direito da União proíbe a introdução de bens culturais criados e/ou descobertos no estrangeiro e exportados ilegalmente<sup>91</sup>.

Após o termo do período de transição, estas obrigações aplicam-se às viagens entre a UE ou a Irlanda do Norte e a Grã-Bretanha.

**Conselhos:** aconselha-se aos viajantes em causa que:

- verifiquem se os bens que transportam na sua bagagem estão sujeitos aos requisitos da licença de exportação, e

- atuem com a devida diligência para verificar a proveniência dos bens culturais que venham a comprar ou obter por outros modos na Grã-Bretanha, antes de os introduzirem na UE ou na Irlanda do Norte com a sua bagagem.

## 5.6. Espécimes de espécies ameaçadas<sup>92</sup>

O direito da União<sup>93</sup> prevê, regra geral, que as pessoas apenas podem introduzir na UE espécimes de espécies ameaçadas (animais ou plantas)<sup>94</sup> mediante autorização prévia da autoridade CITES do Estado-Membro de destino. As pessoas que *viajam para a UE a partir de um país terceiro* apenas podem exportar ou reexportar os espécimes em causa mediante autorização prévia da autoridade CITES do Estado-Membro em cujo território se encontrem os espécimes. Os documentos exigidos para esse efeito dependem do estatuto das espécies em causa (isto é, o seu grau de proteção, que varia entre os diferentes anexos do Regulamento (CE) n.º 338/97) e da natureza e objetivo da deslocação (importação, exportação ou reexportação).

Após o termo do período de transição, estas obrigações aplicam-se às viagens entre a UE ou a Irlanda do Norte e a Grã-Bretanha<sup>95</sup>.

Todavia, o direito da União prevê exceções relativas à exigência de autorização:

<sup>90</sup> Ver anexo I do Regulamento (CE) n.º 116/2009.

<sup>91</sup> Artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/880 relativo à introdução e à importação de bens culturais. Esta disposição é aplicável a partir de 28 de dezembro de 2020.

<sup>92</sup> Para mais informações, consultar: [http://ec.europa.eu/environment/cites/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/environment/cites/index_en.htm).

<sup>93</sup> Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio (JO L 61 de 3.3.1997, p. 1).

<sup>94</sup> As espécies ameaçadas estão incluídas nos anexos do Regulamento (CE) n.º 338/97.

<sup>95</sup> Para mais pormenores sobre a exportação de determinados espécimes da Irlanda do Norte para a Grã-Bretanha, consultar as comunicações de preparação setoriais ([https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/getting-ready-end-transition-period\\_pt](https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/getting-ready-end-transition-period_pt)).

- «Bens pessoais ou de uso doméstico»: a importação, exportação ou reexportação de «bens pessoais ou de uso doméstico» *não são sujeitas a autorização prévia*<sup>96</sup>.<sup>97</sup> No entanto, determinadas condições relativas à forma e às circunstâncias da deslocação transfronteiras têm de ser cumpridas para que os espécimes mortos e as partes ou produtos de animais ou plantas sejam considerados «bens pessoais ou de uso doméstico». Os animais vivos ou plantas não podem ser classificados como tal. Por norma, os troféus de caça são igualmente abrangidos por estas disposições menos estritas, mas os troféus de caça derivados de certas espécies sob proteção especial são sujeitos a regras específicas<sup>98</sup>.
- Animais de companhia: as pessoas que viajam com destino e a partir da UE com os seus animais de companhia podem, sempre que estes integrem as espécies incluídas nos anexos do Regulamento (CE) n.º 338/97 (por exemplo, a maioria dos papagaios<sup>99</sup> e determinadas tartarugas e espécimes de coral), solicitar um *certificado de propriedade pessoal*<sup>100</sup>. Esse certificado pode ser obtido para um animal vivo adquirido legalmente e detido por motivos pessoais e não comerciais, se o viajante pretender evitar ter de solicitar a autorização prévia em cada passagem de uma fronteira internacional. Para as viagens com destino e a partir da UE, o certificado é emitido pela autoridade CITES do Estado-Membro de cujo território o animal provém ou, caso provenha de um país terceiro, da autoridade CITES do Estado-Membro em cujo território foi introduzido pela primeira vez.

**Conselhos:** aconselha-se aos viajantes em causa que entrem em contacto com a autoridade CITES<sup>101</sup> do Estado-Membro de destino (caso se trate de uma importação) ou em cujo território se encontre o espécime (caso se trate de uma exportação ou reexportação), com vista a pedir e obter as autorizações ou certificados prévios necessários.

<sup>96</sup> Artigo 7.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 338/97.

<sup>97</sup> Artigos 57.º, 58.º e 58.º-A do Regulamento (CE) n.º 865/2006 da Comissão, de 4 de maio de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio (JO L 166 de 19.6.2006, p. 1).

<sup>98</sup> Um resumo das disposições aplicáveis aos bens pessoais ou de uso doméstico é apresentado nas pp. 78-79 do guia intitulado «Reference Guide – European Wildlife Trade Regulations» [Guia de referência - Regulamentos europeus do comércio de espécies selvagens], disponível em: [http://ec.europa.eu/environment/cites/legis\\_refguide\\_en.htm](http://ec.europa.eu/environment/cites/legis_refguide_en.htm).

<sup>99</sup> Importa sublinhar que esta questão é distinta dos requisitos veterinários (ver secção 5.1 supra).

<sup>100</sup> Capítulo VIII do Regulamento (CE) n.º 865/2006.

<sup>101</sup> A Comissão Europeia gere e atualiza, em caso de modificação, uma lista das autoridades CITES dos Estados-Membros da UE, a qual pode ser consultada no seguinte endereço: [http://ec.europa.eu/environment/cites/pdf/list\\_authorities.pdf](http://ec.europa.eu/environment/cites/pdf/list_authorities.pdf).



## 5.7. Espécies exóticas invasoras<sup>102</sup>

O direito da União<sup>103</sup> dispõe que as pessoas apenas podem introduzir na UE espécies de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União<sup>104</sup> mediante autorização prévia das autoridades competentes do Estado-Membro de destino e, se for caso disso, do Estado-Membro de trânsito. A proibição aplica-se tanto aos espécimes vivos como a quaisquer partes, gâmetas, sementes, ovos ou propágulos, híbridos, variedades ou raças dessas espécies que possam sobreviver e posteriormente reproduzir-se.

A lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União é válida em todo o território da UE, excluindo as regiões ultraperiféricas, que devem estabelecer listas adaptadas às suas circunstâncias específicas. Contudo, além da lista da UE de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União, cada Estado-Membro pode definir a sua própria lista nacional de espécies exóticas invasoras sujeitas a regras nacionais específicas.

Após o termo do período de transição, as limitações à introdução de espécies exóticas invasoras aplicam-se às viagens da Grã-Bretanha para a UE ou a Irlanda do Norte.

**Conselhos:** aconselha-se aos viajantes em causa que consultem a lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União<sup>105</sup> e que se informem sobre as listas nacionais junto das autoridades competentes dos Estados-Membros de destino ou de trânsito.

---

<sup>102</sup> Para mais informações, consultar:  
[http://ec.europa.eu/environment/nature/invasivealien/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/environment/nature/invasivealien/index_en.htm).

<sup>103</sup> Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014 relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras (JO L 317 de 4.11.2014, p. 35).

<sup>104</sup> As espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União são enumeradas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2016/1141 da Comissão, de 13 de julho de 2016, que adota uma lista de espécies exóticas invasoras que suscitam preocupação na União em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 189 de 14.7.2016, p. 4). Ver igualmente: [http://ec.europa.eu/environment/nature/invasivealien/list/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/environment/nature/invasivealien/list/index_en.htm).

<sup>105</sup> [https://ec.europa.eu/environment/nature/invasivealien/docs/R\\_2016\\_1141\\_Union-list-2019-consolidation.pdf](https://ec.europa.eu/environment/nature/invasivealien/docs/R_2016_1141_Union-list-2019-consolidation.pdf).

## 6. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS

### 6.1. Cartas de condução<sup>106</sup>

De acordo com o direito da União<sup>107</sup>, as cartas de condução emitidas pelos Estados-Membros da UE são objeto de reconhecimento mútuo<sup>108</sup>. Após o termo do período de transição, este reconhecimento mútuo deixará de ser obrigatório por força do direito da UE no que se refere às cartas de condução emitidas pelo Reino Unido. Em vez disso, será aplicável um acordo internacional, ou seja, a Convenção de Viena sobre a Circulação Rodoviária<sup>109</sup>. O Reino Unido e todos os Estados-Membros, com exceção de quatro países (Irlanda, Chipre, Malta e Espanha), são partes na referida convenção, que prevê o reconhecimento das cartas de condução nacionais e internacionais emitidas pelos Estados contratantes em conformidade com essa convenção.

Os quatro Estados-Membros da UE (Irlanda, Chipre, Malta e Espanha) que não são partes na Convenção de Viena sobre a Circulação Rodoviária são partes num acordo internacional anterior, no qual o Reino Unido também é parte<sup>110</sup>. Tal acordo prevê o reconhecimento das cartas de condução, mas as partes no mesmo podem igualmente exigir aos respetivos titulares que sejam simultaneamente titulares de uma licença internacional de condução.

**Conselhos:** aconselha-se aos titulares de cartas de condução do Reino Unido que pretendam conduzir na UE que contactem as autoridades competentes do Estado-Membro em questão para obter informação sobre as regras aplicáveis ao reconhecimento de cartas de condução. Aconselha-se, portanto, aos titulares de cartas de condução da União Europeia que pretendam conduzir no Reino Unido que contactem a autoridade competente no Reino Unido para obter informação sobre as regras em matéria de reconhecimento das suas cartas de condução.

<sup>106</sup> Para mais informações, consultar: [https://ec.europa.eu/transport/road\\_safety/topics/driving-licence/eu-driving\\_licence\\_pt](https://ec.europa.eu/transport/road_safety/topics/driving-licence/eu-driving_licence_pt).

<sup>107</sup> Artigo 2.º da Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativa à carta de condução (JO L 403 de 30.12.2006, p. 18).

<sup>108</sup> O titular de uma carta de condução válida emitida por um Estado-Membro da UE pode igualmente proceder à sua troca por uma carta equivalente emitida por outro Estado-Membro, se o titular mudar a sua residência habitual para esse Estado-Membro (artigos 11.º e 12.º da Diretiva 2006/126/CE). Após o termo do período de transição, uma carta de condução emitida pelo Reino Unido deixará de poder ser trocada por outra carta emitida por um Estado-Membro da UE por força do direito da UE. Uma carta de condução emitida, antes do termo do período de transição, por um Estado-Membro da UE em troca de uma carta de condução emitida no Reino Unido permanece válida.

<sup>109</sup> Artigo 41.º, n.º 2, da Convenção sobre a Circulação Rodoviária, assinada em Viena, em 8 de novembro de 1968.

<sup>110</sup> Convenção sobre o Trânsito Rodoviário, assinada em Genebra, em 19 de setembro de 1949.

## 6.2. Dístico identificador de Estado de matrícula

O direito da União não exige a apresentação de um dístico identificador do Estado de matrícula na retaguarda do veículo. Porém, o direito da União<sup>111</sup> estabelece que os Estados-Membros que exigem que os veículos matriculados noutra Estado-Membro apresentem um dístico identificador quando circulam no seu território reconhecerão o dístico identificador apresentado na extremidade esquerda da chapa de matrícula, se este estiver em conformidade com os requisitos da UE.

O direito internacional exige a apresentação de um dístico identificador do Estado de matrícula na retaguarda dos veículos a motor. No caso dos Estados-Membros que são partes na Convenção de Viena sobre a Circulação Rodoviária (ver supra), o dístico identificador pode ser incorporado na chapa de matrícula<sup>112</sup>.

Após o termo do período de transição, aplicam-se as seguintes normas:

- Os veículos a motor matriculados no Reino Unido ou num Estado-Membro da UE que seja parte na Convenção de Viena que não apresentem o seu Estado de matrícula na chapa de matrícula terão de o fazer separadamente na sua retaguarda, quando circularem na UE ou no Reino Unido, respetivamente;
- Os veículos a motor matriculados num Estado-Membro da UE que não seja parte da Convenção de Viena terão de apresentar o seu Estado de matrícula separadamente na sua retaguarda, quando circularem no Reino Unido;
- Os veículos a motor matriculados no Reino Unido que circularem num Estado-Membro da UE que não seja parte da Convenção de Viena terão de apresentar o seu Estado de matrícula separadamente na sua retaguarda<sup>113</sup>.

## 6.3. Seguro de responsabilidade civil<sup>114</sup>

O direito da União<sup>115</sup> proíbe a utilização, no território dos Estados-Membros da UE, de veículos sem seguro e garante que o seguro de responsabilidade

---

<sup>111</sup> Artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2411/98 do Conselho, de 3 de novembro de 1998, relativo ao reconhecimento em circulação intracomunitária do dístico identificador do Estado-Membro de matrícula dos veículos a motor e seus reboques (JO L 299 de 10.11.1998, p. 1).

<sup>112</sup> Artigo 37.º, n.º 1, alínea b), da Convenção de Viena sobre a Circulação Rodoviária.

<sup>113</sup> No respeitante à circulação de veículos registados no Reino Unido na Irlanda, ver igualmente o endereço <https://www.gov.ie/en/publication/a09c0f-brexite/#gb-stickers>.

<sup>114</sup> Para mais informações, consultar: [https://ec.europa.eu/info/business-economy-euro/banking-and-finance/insurance-and-pensions/motor-insurance\\_en](https://ec.europa.eu/info/business-economy-euro/banking-and-finance/insurance-and-pensions/motor-insurance_en).

<sup>115</sup> Artigo 7.º da Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade (JO L 263 de 7.10.2009, p. 11).

civil que resulta da circulação dos veículos cobre a totalidade do território da UE<sup>116</sup>. Um veículo com estacionamento habitual num país terceiro deve possuir uma «Carta Verde» válida ou um certificado de seguro de fronteira<sup>117</sup>. O cumprimento deste requisito pode ser verificado no ponto de entrada na UE.

Após o termo do período de transição, em relação aos veículos utilizados na UE, mas registados no Reino Unido, apenas se aplicará o sistema internacional da Carta Verde<sup>118</sup>. O sistema da Carta Verde permite a utilização num Estado de um veículo segurado noutra Estado, desde que ambos os Estados sejam membros do sistema da Carta Verde. Todos os Estados-Membros da UE e o Reino Unido participam no sistema da Carta Verde.

Contudo, há que ter em atenção o seguinte:

- O sistema da Carta Verde não obriga as empresas de seguro automóvel num país membro do sistema da Carta Verde a cobrir o território dos outros países membros desse sistema (pode ser cobrado um prémio acrescido por essa cobertura).

Aconselha-se aos viajantes que viajem do Reino Unido para a UE com um veículo registado no Reino Unido que se certifiquem, antes da viagem, de que a sua apólice de seguro automóvel cobre o território da UE. O mesmo se aplica aos viajantes que se desloquem da UE para o Reino Unido com um veículo registado na UE.

- Um veículo com estacionamento habitual num país terceiro deve possuir uma «Carta Verde» válida quando entra na UE<sup>119</sup>.

Aconselha-se aos viajantes que viajem do Reino Unido para a UE com um veículo registado no Reino Unido que se certifiquem, antes da viagem, da presença no veículo de uma Carta Verde. Aconselha-se aos viajantes que se desloquem da UE para o Reino Unido com um veículo registado num Estado-Membro da UE, que viajem com a Carta Verde do veículo ou que se informem a este respeito junto das autoridades competentes do Reino Unido.

---

<sup>116</sup> Artigo 14.º da Diretiva 2009/103/CE.

<sup>117</sup> Artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2009/103/CE.

<sup>118</sup> <http://www.cobx.org>.

<sup>119</sup> Nos termos do artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2009/103/CE, a Comissão pode dispensar um país terceiro deste requisito. No que respeita aos Estados não membros do EEE, a Comissão adotou decisões desta natureza em relação a Andorra, à Sérvia e à Suíça.

## 7. TRATAMENTO MÉDICO E QUESTÕES CONEXAS; SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

### 7.1. Direito à prestação de cuidados de saúde ao abrigo da legislação da União relativa à coordenação dos sistemas de segurança social<sup>120</sup>

O direito da União<sup>121</sup> prevê o acesso aos cuidados de saúde durante estadas temporárias no estrangeiro graças ao Cartão Europeu de Seguro de Doença (CESD) ou, no caso de tratamentos programados, de uma autorização prévia por parte da instituição competente (p. ex., a instituição junto da qual o interessado está segurado).

Os custos desses cuidados de saúde são reembolsados entre as instituições pertinentes dos Estados-Membros em questão.

Após o termo do período de transição, estas regras deixarão de ser aplicáveis em relação ao Reino Unido<sup>122</sup>. Tal significa que:

- Após o termo do período de transição, os nacionais dos Estados-Membros da UE e os seus familiares deixarão de ter acesso a cuidados de saúde para tratamentos não programados no Reino Unido através do CESD. Os nacionais do Reino Unido não poderão aceder a cuidados de saúde na UE através do CESD após o termo do período de transição.

**Conselhos:** a questão da coordenação dos sistemas de segurança social, incluindo no domínio dos cuidados de saúde não programados, está a ser debatida entre a UE e o Reino Unido no contexto das negociações do futuro acordo de parceria. Aconselha-se às pessoas seguradas num Estado-Membro da UE e que pretendam viajar para o Reino Unido que esclareçam junto da sua seguradora se esta reembolsará os cuidados de saúde de que poderão necessitar num país terceiro. O mesmo se aplica às pessoas seguradas no Reino Unido que pretendem viajar para a UE.

Nos casos em que não é garantido um reembolso, as pessoas em causa devem equacionar adquirir um seguro de viagem privado.

- Após o termo do período de transição, as autorizações prévias para tratamentos programados no Reino Unido deixarão de poder ser emitidas pelos Estados-Membros da UE ao abrigo do direito da União. O Reino Unido não poderá emitir autorizações prévias para tratamentos programados na UE ao abrigo do direito da União.

<sup>120</sup> Para mais informações, consultar: <http://ec.europa.eu/social/main.jsp?catId=559>.

<sup>121</sup> Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166 de 30.4.2004, p. 1).

<sup>122</sup> O Acordo de Saída UE-Reino Unido prevê, no artigo 35.º, regras para assegurar o reembolso, a recuperação e a compensação em relação a situações ocorridas antes do termo do período de transição.

## 7.2. Direito ao reembolso de cuidados de saúde transfronteiriços ao abrigo do direito da União em matéria de cuidados de saúde transfronteiriços<sup>123</sup>

Independentemente da coordenação dos sistemas de segurança social referida na secção 7.1 da presente comunicação, o direito da União<sup>124</sup> também prevê a possibilidade de obter, em determinadas circunstâncias, o reembolso por parte do Estado-Membro de afiliação dos custos de um tratamento médico transfronteiriço prestado noutro Estado-Membro. Após o termo do período de transição, os doentes afiliados num Estado-Membro da UE deixarão de beneficiar do regime de reembolso previsto nessa legislação relativamente aos tratamentos transfronteiriços prestados no Reino Unido. De igual modo, os doentes afiliados no Reino Unido deixarão de beneficiar das regras da UE em matéria de reembolsos. Caberá ao Estado-Membro de afiliação da UE e ao Reino Unido decidirem se deve ser realizado o reembolso da prestação de cuidados de saúde em causa por força do seu direito nacional (tal como no caso dos cuidados de saúde recebidos noutros países terceiros).

**Conselhos:** os doentes que pretendem obter, após o termo do período de transição, o reembolso por parte de um Estado-Membro de afiliação da UE de um tratamento prestado no Reino Unido devem solicitar informações aos respetivos pontos de contacto nacionais, criados em conformidade com o direito da União<sup>125</sup>. O mesmo se aplica aos doentes que pretendem obter, após o termo do período de transição, um reembolso por parte do Reino Unido<sup>126</sup>.

## 7.3. Reconhecimento das receitas médicas emitidas noutro Estado-Membro<sup>127</sup>

O direito da União<sup>128</sup> obriga os Estados-Membros a reconhecerem as receitas médicas transfronteiriças de medicamentos ou de dispositivos médicos emitidas noutro Estado-Membro. Após o termo do período de transição, uma receita médica emitida no Reino Unido deixará de ser reconhecida num Estado-Membro da UE com base no direito da União.

---

<sup>123</sup> Para mais informações, consultar: [https://ec.europa.eu/health/cross\\_border\\_care/overview\\_pt](https://ec.europa.eu/health/cross_border_care/overview_pt).

<sup>124</sup> Diretiva 2011/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, relativa ao exercício dos direitos dos doentes em matéria de cuidados de saúde transfronteiriços (JO L 88 de 4.4.2011, p. 45).

<sup>125</sup> Artigo 6.º da Diretiva 2011/24/UE.

<sup>126</sup> Importa sublinhar que o direito da União que impõe aos Estados-Membros da UE a existência de pontos de contacto nacionais para prestarem informações aos doentes sobre os cuidados de saúde transfronteiriços deixará de se aplicar ao Reino Unido após o termo do período de transição.

<sup>127</sup> Para mais informações, consultar: [https://ec.europa.eu/health/sites/health/files/cross\\_border\\_care/docs/impl\\_directive\\_prescriptions\\_2012\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/health/sites/health/files/cross_border_care/docs/impl_directive_prescriptions_2012_en.pdf).

<sup>128</sup> Artigo 11.º, n.º 1 da Diretiva 2011/24/UE, Diretiva de Execução 2012/52/UE da Comissão, de 20 de dezembro de 2012, que estabelece medidas para facilitar o reconhecimento de receitas médicas emitidas noutro Estado Membro (JO L 356 de 22.12.2012, p. 68).

#### 7.4. Número de emergência único europeu – 112<sup>129</sup>

O direito da União<sup>130</sup> obriga os Estados-Membros a assegurarem que todos os utilizadores finais de serviços de comunicações eletrónicas que permitem chamadas a partir de telefones fixos e móveis, incluindo cabinas telefónicas, possam telefonar gratuitamente para o número de emergência europeu «112». Além disso, os utilizadores com deficiência devem ter acesso aos serviços de emergência em condições equivalentes àsquelas de que beneficiam os restantes utilizadores.

Após o termo do período de transição, estas obrigações deixarão de ser aplicáveis em relação ao Reino Unido.

#### 7.5. Cartão de estacionamento para pessoas com deficiência<sup>131</sup>

O direito da UE<sup>132</sup> recomenda que os Estados-Membros da UE reconheçam mutuamente os cartões de estacionamento para pessoas com deficiência, introduzidos em conformidade com o modelo de cartão de estacionamento uniforme na UE<sup>133</sup>.

De acordo com a prática atual, as autoridades do Reino Unido<sup>134</sup> reconhecem, por norma, os cartões de estacionamento com o modelo da UE emitidos por outros Estados-Membros da UE, permitindo que os titulares de um cartão de estacionamento com o modelo da UE estacionem em lugares reservados às pessoas com deficiência no Reino Unido. O mesmo se verifica, regra geral, em relação ao reconhecimento num Estado-Membro da UE de um cartão de estacionamento nacional do Reino Unido (o chamado «Blue Badge»)<sup>135</sup>.

Não há a certeza de que as autoridades da UE e do Reino Unido prosseguirão a prática atual de reconhecimento mútuo dos respetivos cartões de estacionamento para pessoas com deficiência. Incumbirá às referidas autoridades decidir sobre esta matéria.

---

<sup>129</sup> Para mais informações, consultar: <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/112>.

<sup>130</sup> Artigo 26.º da Diretiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva serviço universal) (JO L 108 de 24.4.2002, p. 51).

<sup>131</sup> Para mais informações, consultar: [https://europa.eu/youreurope/citizens/travel/transport-disability/parking-card-disabilities-people/index\\_pt.htm](https://europa.eu/youreurope/citizens/travel/transport-disability/parking-card-disabilities-people/index_pt.htm).

<sup>132</sup> Recomendação 98/376/CE do Conselho, de 4 de junho de 1998, relativa a um cartão de estacionamento para pessoas com deficiência (JO L 167 de 12.6.1998, p. 25).

<sup>133</sup> Ver anexo da Recomendação 98/376/CE. A emissão e gestão dos cartões de estacionamento com o modelo da UE, bem como as condições aplicáveis, continuam a ser da competência das autoridades nacionais e locais.

<sup>134</sup> O controlo da execução destas condições nacionais cabe, regra geral, às autoridades policiais e locais.

<sup>135</sup> O Reino Unido optou para adotar um modelo nacional, que engloba alguns dos elementos essenciais do modelo de cartão da UE.

**Conselhos:** as pessoas com deficiência que utilizem o cartão de estacionamento acima referido deverão contactar previamente as autoridades competentes.

## 7.6. Proteção consular<sup>136</sup>

O direito da União<sup>137</sup> garante aos cidadãos da UE o benefício da proteção consular por parte das autoridades diplomáticas e consulares de qualquer Estado-Membro da UE caso se encontrem numa situação em que necessitem de assistência fora da UE, sem que uma embaixada ou um consulado do seu próprio Estado-Membro esteja em condições de os ajudar de forma efetiva (a seguir designados por «cidadãos não representados»). Os cidadãos da UE não representados têm direito a beneficiar de proteção consular nas mesmas condições que os nacionais do Estado-Membro da UE a quem solicitam assistência.

Após o termo do período de transição, os nacionais do Reino Unido deixarão de poder beneficiar desse direito e os nacionais de Estados-Membros da UE deixarão de poder recorrer a embaixadas e consulados do Reino Unido para obter proteção consular ao abrigo do direito da UE.

## 7.7. Mecanismo de indemnização das pessoas lesadas na sequência de um acidente rodoviário noutro Estado-Membro («vítimas não residentes»)<sup>138</sup>

O direito da União estabelece um mecanismo de indemnização das pessoas lesadas num sinistro ocorrido noutro Estado-Membro e causado pela utilização de um veículo com estacionamento habitual nesse Estado-Membro («vítimas não residentes»)<sup>139</sup>. Este mecanismo prevê a indemnização da vítima pelo «organismo de indemnização» do Estado-Membro de residência da vítima, se a seguradora não tiver comunicado com a pessoa lesada dentro de um prazo definido<sup>140</sup>.

<sup>136</sup> Para mais informações, consultar: [https://ec.europa.eu/info/policies/justice-and-fundamental-rights/eu-citizenship/consular-protection\\_pt](https://ec.europa.eu/info/policies/justice-and-fundamental-rights/eu-citizenship/consular-protection_pt).

<sup>137</sup> Artigo 20.º, n.º 2, alínea c), e artigo 23.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e artigo 46.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A questão do direito à proteção consular é aprofundada na Diretiva (UE) 2015/637 do Conselho, de 20 de abril de 2015, relativa a medidas de coordenação e cooperação para facilitar a proteção consular dos cidadãos da União não representados em países terceiros (JO L 106 de 24.4.2015, p. 1).

<sup>138</sup> Para mais informações, consultar: [https://ec.europa.eu/info/business-economy-euro/banking-and-finance/insurance-and-pensions/motor-insurance\\_en](https://ec.europa.eu/info/business-economy-euro/banking-and-finance/insurance-and-pensions/motor-insurance_en).

<sup>139</sup> Capítulo 7 da Diretiva 2009/103/CE, de 16 de setembro de 2009, relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade (JO L 263 de 7.10.2009, p. 11).

<sup>140</sup> Subsequentemente, o organismo de indemnização poderá solicitar uma indemnização ao organismo de indemnização do Estado-Membro de estabelecimento da empresa de seguros que tiver efetuado o contrato (artigo 24.º, n.º 2, da Diretiva 2009/103/CE).



Após o termo do período de transição, este mecanismo deixa de ser aplicável às pessoas que residem no Reino Unido vítimas de danos causados por um automóvel numa visita a um Estado-Membro da UE, e vice-versa.

## 8. SEGUROS E DIREITOS DOS PASSAGEIROS

### 8.1. Seguro de insolvência em viagens organizadas

O direito da União<sup>141</sup> obriga os operadores que organizam viagens organizadas, ou facilitam, entre outros, serviços de viagem conexos, a protegerem os viajantes em caso de insolvência.

Os organizadores e operadores terão de cumprir essa obrigação, inclusivamente quando estão estabelecidos num país terceiro<sup>142</sup>, desde que vendam ou proponham os referidos serviços num Estado-Membro da UE ou dirijam as suas atividades para um Estado-Membro da UE (entre outras possibilidades, utilizando uma língua ou moeda diferente da língua ou moeda do Estado-Membro de estabelecimento).

Além disso, sempre que os viajantes adquiram viagens organizadas a organizadores estabelecidos num país terceiro por intermédio de retalhistas estabelecidos na UE, as obrigações do organizador quanto à execução da viagem organizada e às garantias de reembolso dos pagamentos efetuados e de repatriamento dos viajantes competem ao retalhista, salvo se este último puder provar que o organizador respeita as obrigações em causa<sup>143</sup>.

Por conseguinte, após o termo do período de transição, a legislação da UE que obriga os organizadores a protegerem os viajantes contra a insolvência do organizador deixará de ser aplicável ao organizador estabelecido no Reino Unido que não dirija as suas atividades de venda para a UE e às viagens organizadas que não foram adquiridas por intermédio de um retalhista na UE.

**Conselhos:** nestes casos, aconselha-se aos viajantes que avaliem a necessidade de se protegerem contra uma eventual insolvência do organizador.

---

<sup>141</sup> Artigo 17.º da Diretiva (UE) 2015/2302 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa às viagens organizadas e aos serviços de viagem conexos (JO L 326 de 11.12.2015, p. 1).

<sup>142</sup> Ver o artigo 17.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva (UE) 2015/2302, bem como os Regulamentos (CE) n.º 593/2008 e (UE) n.º 1215/2012, em conjugação com o considerando 50 da Diretiva (UE) 2015/2302.

<sup>143</sup> Ver artigo 20.º da Diretiva (UE) 2015/2302.

## 8.2. Direitos dos passageiros na UE<sup>144</sup>

O direito da União prevê um conjunto de direitos tanto para os passageiros dos transportes aéreos, como para os passageiros de navios, autocarros e comboios. Estes direitos abrangem a prestação de informações, o reembolso e o reencaminhamento, a indemnização, a prestação de assistência e cuidados, o direito de recurso e direitos especiais para as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

Após o termo do período de transição, os direitos dos passageiros da UE poderão deixar de se aplicar às viagens entre a UE e o Reino Unido ou poderão ser mais restritos.

### 8.2.1. *Direitos dos passageiros dos transportes aéreos*

Após o termo do período de transição, os direitos dos passageiros dos transportes aéreos da UE<sup>145</sup> deixarão de ser aplicáveis às viagens com uma transportadora de um país terceiro com origem num aeroporto situado no Reino Unido e com destino a um aeroporto situado na UE. Contudo, os direitos dos passageiros dos transportes aéreos conferidos pelo direito da UE continuarão a aplicar-se:

i) às viagens com origem no Reino Unido e com destino a um aeroporto situado no território de um Estado-Membro da UE operadas por uma transportadora aérea da UE; bem como

ii) às viagens com origem na UE e com destino a um aeroporto do Reino Unido operadas por qualquer transportadora.

Os viajantes devem, portanto, estar cientes que, consoante a transportadora aérea escolhida, determinados direitos dos passageiros da UE deixarão de ser aplicáveis aos voos para a UE.

A legislação da UE que confere direitos específicos às pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida<sup>146</sup> no transporte aéreo deixará de ser aplicável aos serviços aéreos que, após o termo do período de transição:

i) tenham como local de partida um aeroporto no Reino Unido;

ii) transitem por um aeroporto no Reino Unido; ou

---

<sup>144</sup> Para mais informações, consultar: [https://europa.eu/youreurope/citizens/travel/passenger-rights/index\\_pt.htm](https://europa.eu/youreurope/citizens/travel/passenger-rights/index_pt.htm).

<sup>145</sup> Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos (JO L 46 de 17.2.2004, p. 1).

<sup>146</sup> Regulamento (CE) n.º 1107/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo aos direitos das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida no transporte aéreo (JO L 204 de 26.7.2006, p. 1).

iii) tenham como local de destino um aeroporto no Reino Unido.

No entanto, certos direitos, como a assistência prestada pelas transportadoras aéreas, continuarão a aplicar-se aos passageiros dos transportes aéreos que partam de um aeroporto situado no Reino Unido com destino a um aeroporto da UE sempre que se trate de uma transportadora aérea da UE.

#### 8.2.2. *Direitos dos passageiros de navios*

Os direitos dos passageiros de navios da UE<sup>147</sup> continuam a aplicar-se nos seguintes casos:

i) o porto de embarque está situado na UE, ou

ii) o porto de embarque está situado no Reino Unido, desde que o porto de desembarque esteja situado na UE e o serviço seja explorado por um transportador estabelecido no território de um Estado-Membro ou que ofereça serviços de transporte de passageiros com destino ao território de um Estado-Membro ou a partir desse território («transportador da União»).

Os viajantes devem estar cientes de que, consoante o transportador escolhido, os direitos dos passageiros da UE poderão deixar de ser aplicáveis às viagens com destino à UE.

Em relação aos passageiros de cruzeiros, o atual conjunto de direitos dos passageiros da UE continua a aplicar-se sempre que o porto de embarque esteja situado num Estado-Membro.

#### 8.2.3. *Direitos dos passageiros de autocarros*

Os direitos dos passageiros de autocarros da UE<sup>148</sup> continuam a aplicar-se aos passageiros de serviços regulares<sup>149</sup> sempre que o ponto de embarque ou desembarque esteja situado no território de um Estado-Membro e sempre que o percurso previsto do serviço seja igual ou superior a 250 km. Aos serviços regulares com um percurso previsto inferior a 250 km é aplicável um conjunto de regras mais reduzido. Alguns Estados-Membros isentaram certos serviços da aplicação do regulamento relativo aos direitos dos passageiros na

---

<sup>147</sup> Regulamento (UE) n.º 1177/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo aos direitos dos passageiros do transporte marítimo e por vias navegáveis interiores (JO L 334 de 17.12.2010, p. 1).

<sup>148</sup> Regulamento (UE) n.º 181/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, respeitante aos direitos dos passageiros no transporte de autocarro (JO L 55 de 28.2.2011, p. 1).

<sup>149</sup> Um conjunto de direitos mais limitados é aplicável aos serviços ocasionais.

condição de uma parte significativa de um serviço regular (incluindo, pelo menos, uma paragem prevista) ser efetuada fora da União<sup>150</sup>.

Caso não seja prevista nenhuma isenção, os direitos dos passageiros de autocarros conferidos pela legislação da UE continuarão, portanto, a aplicar-se:

- i) aos passageiros que partam do Reino Unido para um destino situado no território de um Estado-Membro da UE, e
- ii) aos passageiros que partam da UE para um destino situado no Reino Unido.

#### 8.2.4. *Direitos dos passageiros dos serviços ferroviários*

Os direitos dos passageiros dos serviços ferroviários da UE<sup>151</sup> aplicam-se a todas as viagens e serviços ferroviários que:

- i) se realizem no território da UE, e
- ii) sejam efetuados por uma empresa ferroviária titular de licença em conformidade com a regulamentação da UE.

Por conseguinte, após o termo do período de transição, os direitos dos passageiros dos serviços ferroviários da UE deixarão de se aplicar nos troços britânicos das viagens ferroviárias efetuadas entre o Reino Unido e um Estado-Membro da UE.

## 9. OUTRAS QUESTÕES

### 9.1. Pagamentos com cartão<sup>152</sup>

Embora a aceitação de cartões de débito ou de crédito para as operações de pagamento dependa das preferências de cada comerciante, o direito da União<sup>153</sup> fixa limites às taxas de intercâmbio cobradas aos comerciantes para tais operações. Estas regras aplicam-se unicamente quando tanto o prestador

---

<sup>150</sup> Para mais informações, consultar: <https://ec.europa.eu/transport/sites/transport/files/themes/passengers/road/doc/exemptions-from-bus-coach-passengers-rights-and-obligations.pdf>.

<sup>151</sup> Regulamento (CE) n.º 1371/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos direitos e obrigações dos passageiros dos serviços ferroviários (JO L 315 de 3.12.2007, p. 14).

<sup>152</sup> Para mais informações, consultar: [https://europa.eu/youreurope/citizens/consumers/financial-products-and-services/payments-transfers-cheques/index\\_pt.htm](https://europa.eu/youreurope/citizens/consumers/financial-products-and-services/payments-transfers-cheques/index_pt.htm).

<sup>153</sup> Artigos 3.º e 4.º do Regulamento (UE) 2015/751 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo às taxas de intercâmbio aplicáveis a operações de pagamento baseadas em cartões (JO L 123 de 19.5.2015, p. 1).

de serviços de pagamento do ordenante como o prestador de serviços de pagamento do beneficiário estão situados na UE<sup>154</sup>.

Após o termo do período de transição, as operações entre a UE e o Reino Unido deixarão de ser abrangidas pelas regras da UE que limitam essas taxas.

Se os comerciantes do Reino Unido forem autorizados a cobrar encargos adicionais aos consumidores pelos pagamentos com cartão, estes pagamentos poderão conduzir a encargos mais elevados.

Além disso, os requisitos em matéria de transparência da conversão cambial previstos no direito da União<sup>155</sup> deixarão de se aplicar às operações baseadas em cartões e às transferências a crédito que envolvam uma conversão cambial entre moedas da UE e a libra esterlina.

Por último, os prestadores de serviços de pagamento baseados no Reino Unido deixarão de ser obrigados a assegurar que as operações transfronteiriças em euros estão sujeitas aos mesmos encargos<sup>156</sup> cobrados por operações nacionais no Reino Unido denominadas em libras esterlinas.

## 9.2. Itinerância<sup>157</sup>

O direito da União<sup>158</sup> em matéria de serviços de itinerância proíbe a qualquer prestador de serviços de itinerância (ou seja, o prestador nacional de serviços de comunicações móveis – serviços de voz, SMS ou dados) que exerce as suas atividades num Estado-Membro da UE, a cobrança de taxas suplementares aos clientes em itinerância, para além do preço de retalho nacional doméstico, quando viajam na UE.

Após o termo do período de transição, esta obrigação imposta pelo direito da União aos prestadores de serviços de itinerância deixará de ser aplicável aos prestadores de serviços de itinerância que operam na UE sempre que os seus clientes estão em itinerância no Reino Unido ou, em sentido oposto, aos prestadores de serviços de itinerância que operam no Reino Unido sempre que os seus clientes estão em itinerância na UE. No entanto, os prestadores de serviços de itinerância que operam num Estado-Membro continuarão a estar sujeitos à obrigação, prevista no direito da União, de informar os seus clientes

---

<sup>154</sup> Artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/751.

<sup>155</sup> Artigos 3.º-A e 3.º-B do Regulamento (CE) n.º 924/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo aos pagamentos transfronteiriços na Comunidade (JO L 266 de 9.10.2009, p. 11).

<sup>156</sup> Artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 924/2009.

<sup>157</sup> Para mais informações, consultar: <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/roaming>.

<sup>158</sup> Regulamento (UE) n.º 531/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2012, relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (JO L 172 de 30.6.2012, p. 10).

acerca das tarifas de itinerância aplicáveis aos serviços prestados sempre que viajarem para o Reino Unido<sup>159</sup>.

### **9.3. Portabilidade dos serviços de conteúdos em linha<sup>160</sup>**

O direito da União em matéria de portabilidade dos serviços de conteúdos em linha<sup>161</sup> permite aos consumidores da UE que comprem ou subscrevem, no seu Estado-Membro de residência, serviços de conteúdos em linha – para ver filmes ou eventos desportivos, ouvir música, descarregar livros eletrónicos ou jogar jogos – continuarem a aceder a esses serviços sem custos adicionais quando viajam ou permanecem temporariamente noutros Estados-Membros da UE (portabilidade transfronteiriça).

Após o termo do período de transição, esta obrigação prevista no direito da União deixará de ser aplicável aos prestadores de serviços de conteúdos em linha pagos na UE quando os respetivos clientes viajarem para o Reino Unido.

Além disso, após o termo do período de transição, esta obrigação prevista no direito da União deixará de ser aplicável aos prestadores de serviços de conteúdos em linha pagos no Reino Unido quando os respetivos clientes viajarem para a UE.

Tal significa que os clientes de serviços de conteúdos em linha pagos na UE e no Reino Unido poderão não ter acesso aos serviços de conteúdos em linha por si subscritos respetivamente na UE e no Reino Unido quando viajarem respetivamente para o Reino Unido ou para a UE, ou poderão ter apenas um acesso limitado ao serviço (p. ex., acesso a um catálogo diferente).

---

<sup>159</sup> Artigos 14.º e 15.º do Regulamento (UE) n.º 531/2012.

<sup>160</sup> Para mais informações, consultar: <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/cross-border-portability-online-content-services>.

<sup>161</sup> Regulamento (UE) 2017/1128 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo à portabilidade transfronteiriça dos serviços de conteúdos em linha no mercado interno (JO L 168 de 30.6.2017, p. 1).

## Anexo:



Não introduza doenças infecciosas dos animais na UE!

Os produtos de origem animal podem ser portadores de agentes patogénicos responsáveis por doenças infecciosas

Devido ao risco de introdução de doenças na União Europeia (UE), há procedimentos rigorosos para a introdução de certos produtos de origem animal na UE. Estes procedimentos não se aplicam à circulação de produtos de origem animal entre os Estados-Membros da UE, ou aos produtos de origem animal provenientes, em pequenas quantidades e para consumo pessoal, de Andorra, Islândia, Listenstaine, Noruega, São Marino e Suíça.

Todos os produtos de origem animal não conformes com estas regras devem ser entregues à chegada à UE para serem oficialmente eliminados. A não declaração destes artigos pode dar origem a multa ou a ação penal.

As mercadorias a seguir indicadas não podem ser introduzidas na UE, a menos que a quantidade combinada das mercadorias enumeradas nos pontos 2, 3 e 5 não exceda o limite de peso de 2 kg por pessoa.

No caso de mercadorias provenientes das Ilhas Faroé ou da Gronelândia, a quantidade combinada das mercadorias enumeradas nos pontos 1, 2, 3 e 5 não pode exceder o limite de peso de 10 kg por pessoa.

1. Pequenas quantidades de carne, leite e de produtos à base de carne e de leite (que não sejam leite em pó para bebés, alimentos para bebés e alimentos especiais necessários por razões médicas ou alimentos para animais de companhia necessários por razões de saúde)

Só pode introduzir ou enviar para a UE remessas pessoais de carne, leite e produtos à base de carne e de leite (que não sejam leite em pó para bebés, alimentos para bebés e alimentos especiais necessários por razões médicas ou alimentos para animais de companhia necessários por razões de saúde) desde que tenham origem nas Ilhas Faroé ou na Gronelândia, e que o respetivo peso não ultrapasse 10 kg por pessoa.

2. Leite em pó para bebés, alimentos para bebés e alimentos especiais para consumo humano necessários por razões médicas

Só pode introduzir ou enviar para a UE remessas pessoais de leite em pó para bebés, alimentos para bebés e alimentos especiais para consumo humano necessários por razões médicas, desde que:

— Sejam provenientes das Ilhas Faroé ou da Gronelândia e cujo peso combinado não seja superior a 10 kg por pessoa, e desde que:

- a) O produto não exija refrigeração antes do consumo;
- b) Se trate de um produto embalado de marca comercial; e
- c) A embalagem esteja intacta, exceto se estiver a ser utilizada,

— Sejam provenientes de outros países (distintos das Ilhas Faroé ou da Gronelândia) e cujo peso combinado não seja superior a 2 kg por pessoa, e desde que:

- a) O produto não exija refrigeração antes do consumo;
- b) Se trate de um produto embalado de marca comercial; e
- c) A embalagem esteja intacta, exceto se estiver a ser utilizada.

### 3. Alimentos para animais de companhia necessários por razões de saúde

Só pode introduzir ou enviar para a UE remessas pessoais de alimentos para animais de companhia necessários por razões de saúde desde que:

— sejam provenientes das Ilhas Faroé ou da Gronelândia e cujo peso combinado não seja superior a 10 kg por pessoa, e desde que:

- a) O produto não exija refrigeração antes do consumo;
- b) Se trate de um produto embalado de marca comercial; e
- c) A embalagem esteja intacta, exceto se estiver a ser utilizada,

— Sejam provenientes de outros países (distintos das Ilhas Faroé ou da Gronelândia) e cujo peso combinado não seja superior a 2 kg por pessoa, e desde que:

- a) O produto não exija refrigeração antes do consumo;
- b) Se trate de um produto embalado de marca comercial; e
- c) A embalagem esteja intacta, exceto se estiver a ser utilizada.

### 4. Pequenas quantidades de produtos da pesca para o consumo humano pessoal

Só pode introduzir ou enviar para a UE remessas pessoais de produtos da pesca (incluindo peixe fresco, seco, cozinhado, curado ou fumado e determinados crustáceos tais como camarões, lagostas, mexilhões mortos e ostras mortas) desde que:

— O peixe fresco seja eviscerado,

— O peso dos produtos da pesca não seja superior, por pessoa, a 20 kg, ou ao peso de um único peixe, conforme o peso que for mais elevado.

Estas restrições não se aplicam a produtos da pesca provenientes das Ilhas Faroé ou da Gronelândia.

### 5. Pequenas quantidades de outros produtos de origem animal para o consumo humano pessoal

Só pode introduzir ou enviar para a UE outros produtos de origem animal, como mel, ostras vivas, mexilhões vivos e caracóis, por exemplo, desde que:

— Sejam provenientes das Ilhas Faroé ou da Gronelândia e o seu peso combinado não seja superior a 10 kg por pessoa,

— Sejam provenientes de outros países (distintos das Ilhas Faroé ou da Gronelândia) e o seu peso combinado não seja superior a 2 kg por pessoa.

Ter em atenção que pode introduzir ou enviar para a UE pequenas quantidades de produtos de origem animal de várias das cinco categorias acima mencionadas (pontos 1 a



5), desde que as regras enunciadas em cada um dos pontos correspondentes sejam respeitadas.

#### 6. Maiores quantidades de produtos de origem animal

Só pode introduzir ou enviar para a UE maiores quantidades de produtos de origem animal se estes respeitarem os requisitos aplicáveis às remessas comerciais, que incluem:

- Requisitos de certificação, em conformidade com o certificado UE oficial adequado,
- A apresentação dos produtos, com a documentação correta, a um posto de controlo fronteiriço da UE à chegada à UE.

#### 7. Produtos isentos

Os seguintes produtos estão isentos das regras estabelecidas nos pontos 1 a 6:

- Pão, bolos, biscoitos, «waffles» e «wafers», tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados, contendo menos de 20 % de produtos lácteos e ovoprodutos transformados, tratados como previsto no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), da Decisão 2007/275/CE da Comissão<sup>162</sup>,
- Chocolate e produtos de confeitaria (incluindo rebuçados) contendo menos de 50 % de produtos lácteos e ovoprodutos transformados e tratados como previsto no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), da Decisão 2007/275/CE da Comissão,
- Suplementos alimentares, embalados tendo em vista o consumidor final, contendo pequenas quantidades (menos de 20 % no total) de produtos de origem animal transformados (incluindo glucosamina, condroitina ou quitosano, ou tanto condroitina como quitosano) com exceção dos produtos à base de carne,
- Azeitonas recheadas com peixe,
- Massas alimentícias e aletria não misturadas ou recheadas com produtos à base de carne, contendo menos de 50 % de produtos lácteos e ovoprodutos transformados, tratadas como previsto no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), da Decisão 2007/275/CE da Comissão,
- Sopas, caldos e substâncias aromáticas, embalados tendo em vista o consumidor final, contendo menos de 50 % de óleos de peixe, pós de peixe ou extratos de peixe e tratados como previsto no artigo 6.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), da Decisão 2007/275/CE da Comissão.

---

<sup>162</sup> Decisão 2007/275/CE da Comissão, de 17 de abril de 2007, relativa às listas de animais e produtos que devem ser sujeitos a controlos nos postos de inspeção fronteiriços em conformidade com as Diretivas 91/496/CEE e 97/78/CE do Conselho (JO L 116 de 4.5.2007, p. 9).